

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE/RS

Distribuição de pedido principal

Artigo 308, CPC

PROCESSO Nº 5127780-62.2026.8.21.0001

KALATA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.601.646/0001-39, com sede na Rua São José, nº 895, bairro Centro, no município de Guaíba/RS, CEP 92704-380; **KACTUS NATIVO PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.197.749/0001-04, com sede na Avenida Piratini, nº 435, bairro Centro, no município de Butiá/RS, CEP 96750-000; **DEISE KALATA PEREIRA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 95.136.529/0001-43, com sede na Avenida Doutor José Athanasio, nº 634, bairro Centro, no município de Charqueadas/RS, CEP 96745-000; **JANAÍNA KALATA DAS NEVES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.090.277/0001-88, com sede na Rua Andrade Neves, nº 486, bairro Auxiliadora, no município de Rio Pardo/RS, CEP 96640-000; **RAFAEL KALATA DAS NEVES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.540.004/0001-50, com sede na Rua 20 de Setembro, nº 854, sala A, bairro Centro, no município de Guaíba/RS, CEP 92500-000; **ROSAURA KALATA DAS NEVES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.373.023/0001-93, com sede na Praça Silvestre Correa, nº 40, bairro Centro, no município de Encruzilhada do Sul/RS, CEP 96610-000, neste ato representadas conforme disposto em seus contratos sociais e doravante denominadas ("**GRUPO KALATA**"), vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador firmatário, requerer a:

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei n. 11.101/2005 (“LREF”),
combinado com o artigo 308 do Código de Processo Civil, pelos fatos e
fundamentos expostos a seguir.



Sumário

I. DO ATENDIMENTO À REGRA DO ARTIGO 308 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	4
II. DA COMPETÊNCIA DO FORO REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE/RS	5
III. SOBRE AS EMPRESAS DO GRUPO KALATA	6
IV. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL.....	12
V. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONDIÇÕES E REQUISITOS LEGAIS ..	22
V. 1 – CONSIDERAÇÕES GERAIS	22
V. 2 – SOBRE OS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI N. 11.101/2005	22
V. 3 – DA EXIGÊNCIA DO ART. 51, INCISO I, DA LEI N. 11.101/2005 CAUSAS DA CRISE	24
PANDEMIA. COVID-19 (2020)	25
CICLO INFLACIONÁRIO (CICLO 2021-2022)	26
ELEVAÇÃO HISTÓRICA DA TAXA SELIC E ENCARECIMENTO DO CRÉDITO ALIADOS À NECESSIDADE DE INVESTIMENTOS E GASTOS ELEVADOS	27
DEMONSTRAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (2023-2024)	31
VIABILIDADE OPERACIONAL. ANÁLISE CONTÁBIL	35
NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL PELO BOTICÁRIO.....	37
V. 4 – DOS REQUISITOS FORMAIS PREVISTOS NO ART. 51, INCISOS II A IX DA LEI N. 11.101/2005	40
V. 5 – DO PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	41
VI. DA DISPENSA DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA.....	42
VII. DA NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD E MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS DE FRANQUIA	42
VII. 1 – CONTRATOS DE FRANQUIA	42
VII. 2 – DA RETENÇÃO DE SALDO PELA “CEF”. LIBERAÇÃO DE RECURSOS ESSENCIAIS	48
VIII. DOS PEDIDOS	51
ÍNDICE DE DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL.....	53

I. DO ATENDIMENTO À REGRA DO ARTIGO 308 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Antes da apresentação do presente pedido, as Requerentes propuseram pedido de tutela cautelar antecedente perante esta Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS, autuado sob o nº 5127780-62.2026.8.21.0001, com o objetivo de resguardar a viabilidade de suas atividades até a formalização do pedido recuperacional.

Então, foi deferida a medida de urgência pleiteada, conforme se verifica da decisão proferida nos autos no EVENTO23, foram antecipados os efeitos do *stay period*, além de ter sido reconhecido que os contratos de franquia mantidos pelas Requerentes com O BOTICÁRIO são a essência de seu negócio, sem os quais, a atividade empresarial cessa. Assim sendo, determinou a manutenção dos contratos de franquia, bem como suspendeu os efeitos da notificação de rescisão contratual e das cláusulas resolutivas, devendo a Franqueadora se abster de atos que visem a interrupção do fornecimento de produtos e serviços, desde que realizados os pagamentos à vista de novas aquisições.

Por oportuno, transcreve-se o trecho pertinente da referida decisão:

“Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** para:
(...)

b) ANTECIPAR PARCIALMENTE OS EFEITOS DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do art. 6º, § 12, da LREF, para:

b.1) DETERMINAR a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra as Requerentes, por créditos sujeitos à futura recuperação judicial, bem como a proibição de qualquer ato de constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, nos termos do art. 6º, I, II e III, da LREF.

b.2) DETERMINAR a manutenção dos contratos de franquia e instrumentos acessórios firmados entre as Requerentes e a empresa Boticário Produtos de Beleza Ltda., suspendendo os efeitos da notificação de rescisão e de cláusulas resolutivas, devendo a franqueadora manter o fornecimento regular de produtos e serviços, condicionado ao pagamento das novas aquisições na forma e prazo ajustados entre as partes.”

Conforme já exposto quando da formulação do pedido de tutela cautelar antecedente, a requerente encontrava-se diante de situação de inequívoca urgência, especialmente em razão da notificação de rescisão contratual que lhe foi encaminhada, circunstância que colocava em risco a continuidade de suas atividades empresariais.

Paralelamente, embora praticamente a integralidade da documentação necessária à instrução do pedido recuperacional já estivesse reunida e tenha sido apresentada nos autos quando

da apresentação do pedido cautelar, ainda se fazia necessário concluir a compilação de todos os documentos exigidos pelo artigo 51 da Lei n. 11.101/2005. Nesse contexto, mostrou-se imprescindível a utilização do mecanismo previsto no artigo 6º, § 12, da Lei de Recuperação e Falências, justamente para assegurar a preservação da atividade empresarial durante o curto período necessário à formalização do pedido principal.

Superada essa etapa, a requerente apresenta, por meio da presente petição inicial e dos documentos que a acompanham, o competente pedido de recuperação judicial, observando integralmente os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como atendendo à exigência contida no artigo 308 do Código de Processo Civil para o aditamento da demanda principal após o deferimento da tutela cautelar antecedente.

II. DA COMPETÊNCIA DO FORO REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE/RS

Antes da exposição das razões que justificam a propositura da presente demanda, insta reiterar a competência deste ilustre Juízo para o processamento e julgamento do pedido.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, a competência para o processamento da Recuperação Judicial é do juízo em que localizado o principal estabelecimento do devedor:

“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”.

Conforme se depreenderá do escopo da presente exordial, o centro vital das atividades empresariais converge para uma única base operacional e decisória. Com efeito, no município de Guaíba/RS se concentram não apenas as atividades administrativas e gerenciais, mas também o núcleo estratégico de tomada de decisões. É ali onde se desenvolve o cerne da atividade empresarial.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em acertada decisão, implementou no Estado as varas regionais empresariais, cuja competência abrange a condução de processos de recuperação judicial e falências.

Ademais, com a transformação da Vara Empresarial de Porto Alegre/RS em Vara Regional Empresarial pela Resolução nº 13/2022-OE, esta comarca é a competente para julgar e

processar o presente pedido, visto que abrange as comarcas da 1ª, 2ª e 3ª Regiões do Estado do Rio Grande do Sul.

Assim dispõe o seu texto:

“ART. 1º AUTORIZAR, EM DATA A SER FIXADA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A TRANSFORMAÇÃO DA VARA EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE EM **VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE**, QUE PASSARÁ A TER COMPETÊNCIA SOBRE A MATÉRIA EMPRESARIAL SOBRE AS 1ª, 2ª e 3ª REGIÕES DO ESTADO.”.

A respeito disso, é impassível de dúvidas que a Comarca de Guaíba está inserta na competência da vara regional em questão, porquanto a Resolução nº 1468/2023-COMAG em seu artigo 3º, inciso III, disciplina que ela integra a 3ª Região:

“Art. 3º O Estado do Rio Grande do Sul, para fins administrativos da Corregedoria-Geral da Justiça, é dividido em 10 (dez) Regiões, formadas pelas seguintes comarcas:

(...)

III - **3ª Região:** Alvorada, Barra do Ribeiro, Cachoeirinha, Capão da Canoa, Eldorado do Sul, Gravataí, **Guaíba**, Mostardas, Osório, Palmares do Sul, Santo Antônio da Patrulha, Terra de Areia, Torres, Tramandaí e Viamão;”.

Nessa toada, figura como competente este juízo.

III. SOBRE AS EMPRESAS DO GRUPO KALATA

O Grupo Kalata tem suas raízes fincadas no município de Guaíba/RS, onde iniciou sua trajetória no ano de 1985, a partir de uma pequena loja localizada no centro da cidade.

Fundado por José Antonio e Rosaura Kalata, o negócio nasceu com o propósito de fornecer produtos de beleza às famílias da região, estabelecendo desde o início uma relação de proximidade com a comunidade local. O próprio nome “Kalata” carrega esse vínculo, refletindo o sobrenome da família e a essência de um empreendimento construído com base em confiança, dedicação e identidade regional e familiar.





Desde os primórdios de sua atuação, o grupo manteve uma sólida e duradoura parceria comercial com a empresa Boticário Produtos de Beleza Ltda. ("Franqueadora") que perdura há mais de 40 (quarenta) anos. Inicialmente estabelecida com a Sra. Rosaura, na qualidade de franqueada, e posteriormente com seus filhos, Sra. Janaína e Sr. Rafael, na qualidade de sucessores homologados.





Essa parceria entre franqueadora e franqueados viabilizou a expansão significativa das operações, resultando na abertura de 9 (nove) lojas e 1 (um) espaço do revendedor da marca O Boticário no Estado do Rio Grande do Sul.

Ao longo dos anos, o grupo preservou seu caráter familiar, ao mesmo tempo em que evoluiu e se profissionalizou, mas a gestão permaneceu nas mãos da família fundadora.

Com sede mantida em Guaíba, o Grupo Kalata ampliou significativamente sua atuação, alcançando municípios como Butiá, Charqueadas, São Jerônimo, Rio Pardo e Encruzilhada do Sul.

Nesse processo de crescimento, estruturou uma operação robusta, que hoje conta com aproximadamente 80 colaboradores diretos e uma ampla rede de venda direta, composta por mais de 3.000 revendedores distribuídos em cerca de 18 municípios.

Consolidou um portfólio multimarcas, atuando como parceiro estratégico de grandes marcas amplamente reconhecidas no mercado nacional integrantes do Grupo Boticário, tais como O BOTICÁRIO, QUEM DISSE, BERENICE?, EUDORA e O.U.I., o que reforça sua relevância no segmento de comércio de produtos de beleza.



O grupo de empresas busca constantemente proporcionar a melhor experiência de compra e relacionamento para seus clientes. A atuação também se orienta por uma visão de longo prazo, voltada à consolidação como referência no setor de franquias, promovendo conexões relevantes entre comunidades e fomentando oportunidades de negócios.

Nesse contexto, alia crescimento sustentável à valorização de princípios como inovação, qualidade, empatia e respeito à diversidade, mantendo-se fiel às diretrizes que nortearam sua origem e impulsionaram sua expansão.

Entretanto, apesar da sólida atuação no mercado, a atual situação econômico-financeira enfrentada pelo Grupo Kalata é adversa. Decorre de um conjunto de eventos adversos, internos e externos, que, de forma cumulativa, comprometeram o equilíbrio da operação ao longo dos últimos anos.

Conforme se demonstrará ao longo desta exposição, as empresas preenchem integralmente os requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial, cuja análise não se presta a antecipar juízos de valor acerca da viabilidade econômica definitiva da empresa.

Tal análise, por determinação da Lei n. 11.101/2005, cabe primordialmente aos credores, que no momento oportuno apreciarão o plano de soerguimento a ser apresentado.

Em obra de referência, os professores João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea assim lecionam:

O processamento da recuperação judicial é determinado tão somente pelo cumprimento dos requisitos formais previstos em lei (LREF, arts. 48 e 51) - sem necessidade de manifestação do Ministério Público a respeito. Em outras palavras, nesse primeiro estágio, a análise do magistrado é meramente formal, não cabendo ao juiz, por exemplo, investigar a [...] viabilidade da empresa (prerrogativa exclusiva dos credores)-.

O exame da petição inicial consiste, por conseguinte, em um juízo de cognição sumária dos fatos (de non plena cognitio), para o qual o juiz tem plenas condições, mesmo sem o auxílio de perito [...]. Assim, satisfeitos os pressupostos, o processamento da ação deve ser deferido.¹

¹ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 672-674.

Assim, trata-se de permitir que a coletividade de credores possa deliberar de forma racional e equilibrada sobre a melhor solução para o caso.

Com isso, reforça-se a convicção de que o processamento da recuperação judicial é medida necessária, adequada e proporcional para compatibilizar os interesses de credores e devedora, assegurando ao grupo Kalata a chance de reorganizar-se e preservar sua função social, ao mesmo tempo em que confere aos credores o poder decisório sobre o futuro da empresa e sobre o plano de reestruturação que lhes será oportunamente apresentado.

IV. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO | CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

Primeiramente, importa destacar o que constitui precisamente o “Grupo Econômico” na legislação societária brasileira, visto que o Grupo Kalata é formado por 6 (seis) empresas e mais 3 (três) filiais, sendo duas delas vinculadas à KACTUS NATIVO PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA e uma à KALATA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE BELEZA.

A evolução do direito societário internacional demonstrou que a complexidade de uma pessoa jurídica é tão expressiva que, em certos casos, ganha novas ramificações autônomas, com certo grau de interdependência entre as sociedades; como se as pessoas jurídicas constituíssem uma grande família, sem que, no entanto, fosse retirada a individualidade de cada ente que compõe o grupo.

Na definição de Modesto Carvalhosa:

No seu processo de expansão, a grande empresa levou à criação de constelações de sociedades coligadas, controladoras e controladas, ou grupadas”, sendo que a legislação societária “preserva a integridade formal dos patrimônios e a personalidade jurídica das sociedades envolvidas e, assim, suas obrigações e responsabilidades individuais perante terceiros.²

Significa dizer, com isso, que os grupos de sociedades são a evolução do direito societário, não podendo, em tese, interferir na personalidade jurídica de cada participante do grupo.

² CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas, 4º volume: tomo II: arts. 243 a 300: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009**; 4ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2011. Pg. 33/34.

A doutrina especializada na matéria divide os grupos de sociedades em duas modalidades, a saber:

a) Grupos de Direito: Sociedades controladoras e controladas que, por convenção levada ao Registro do Comércio, passam a constituir grupos societários, com disciplina própria, conforme previsão nos artigos 265 a 277 da Lei das Sociedades Anônimas;

b) Grupos de Fato: Sociedades coligadas, controladoras e controladas, que mantêm entre si relações societárias segundo o regime legal de sociedades isoladas e não se organizam em conjunto. Tais grupos de fato estão previstos nos art. 243 a 264 da Lei das Sociedades Anônimas.

Nelson Eizirik³ assim dispõe sobre os grupos de direito e de fato:

A Lei das S.A. utiliza a expressão grupo de sociedades para designar os grupos constituídos mediante convenção, por meio da qual, nos termos do seu artigo 265, as partes convenientes obrigam-se “a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns”.

(...)

Embora a Lei das S.A. somente utilize a expressão “grupo de sociedades” para designar aqueles constituídos por meio de convenção, generalizou-se o emprego da expressão grupo de fato para referir-se àquele formado por sociedades cujo vínculo está relacionado, tão somente, à participação acionária, isto é, ao conjunto de empresas formado por determinada companhia e suas controladas e coligadas, sem que elas tenham celebrado uma convenção de grupo.

(...)

Para a caracterização do grupo de fato, é imprescindível que exista efetiva relação de controle e/ou coligação entre as sociedades dele participantes, não bastando que as empresas possuam os mesmos acionistas ou, ainda, que tenham administradores em comum.

A forma costumeiramente utilizada no direito societário brasileiro é a dos grupos de fato, em que uma *holding* controla as demais empresas, com participações societárias triangulares, coordenando as diretrizes do grupo, sem que, no entanto, em diversos casos, haja a efetiva formalização na Junta Comercial.

Nesse sentido, ensina Nelson Eizirik:

Embora os grupos de sociedades de fato existam em grande número, praticamente não há, em nosso País, grupos de direito, cuja disciplina legal é raramente utilizada;

³ NELSON EIZIRIK. **A Lei das S/A Comentada**. v. 4, 2ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 432.

as disposições legais que tratam do grupo de direito, na prática, “não pegaram”, pois são raríssimos os casos de empresas que estabelecem, mediante convenção, o regimento de suas relações.⁴

Como já brevemente mencionado nos itens precedentes, as demandantes desenvolvem suas atividades conjuntamente, formando, à toda evidência, **um grupo econômico de fato**.

Identifica-se, assim, a existência de uma relação simbiótica entre elas, resultante da união indissociável de suas atividades, caracterizando o grupo econômico de fato que enseja o ajuizamento da ação de recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

A propósito da configuração do grupo econômico de fato, é oportuna a lição de Eduardo Secchi Munhoz⁵, a seguir transcrita:

Segundo Anne Petitpierre-Sauvain, a existência de uma sociedade, mesmo de uma sociedade simples, pressupõe que recursos sejam postos em comum, para a realização de um determinado fim. Da mesma forma, para que o grupo de sociedades possa ser considerado juridicamente relevante, é preciso que seus membros tenham algo em comum. Não é preciso tratar-se de um interesse comum, como à primeira vista se poderia imaginar, mas de uma política geral, de uma organização global da atividade econômica dos vários membros. A partir desse enfoque, segundo a autora suíça, seria possível entrever um interesse do grupo, assim entendido como o interesse na orientação da atividade empresarial de seus membros.

Mais especificamente, e com total pertinência com o contexto em que estão inseridas as Requerentes, destaca o mesmo autor que o fator crucial para a identificação da existência de grupo econômico de fato é a ligação que as conduz à perda da independência econômica.

A **consolidação processual** visa, em apertada síntese, a economia processual ante a existência de grupo econômico.

Para Fábio Ulhoa Coelho, a consolidação processual é a legitimação ativa de sociedades pertencentes ao mesmo grupo, ajuizando-se um único pedido de recuperação judicial.⁶

⁴ NELSON EIZIRIK. **A Lei das S/A Comentada**. v. 3, São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 330.

⁵ SECCHI MUNHOZ, Eduardo. **Empresa Contemporânea e o Direito Societário**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, pg. 110.

⁶ COELHO. Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 14. ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 274.

O artigo 69-G aduz que “os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob o controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.”

Já que no que diz respeito à **consolidação substancial**, há a reunião de ativos e passivos.

Para Tomazette, a consolidação substancial será admitida se houver prévia consolidação, constatação, interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores (confusão patrimonial), de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem o excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.⁷

Além disso, o artigo 69-J da Lei Falimentar prevê que, para a autorização da consolidação substancial **devem estar presente ao menos duas hipóteses**: I – existência de garantias cruzadas; II- relação de controle ou de dependência; III – identidade total ou parcial do quadro societário; e IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No caso em apreço, tais requisitos mostram-se devidamente evidenciados.

Com efeito, colaciona-se, de forma exemplificativa, alguns contratos firmados entre as empresas integrantes do Grupo Kalata, os quais demonstram, de maneira inequívoca, a existência de garantias cruzadas entre as sociedades, evidenciando a interdependência econômica e financeira que permeia a atuação do grupo.

⁷ TOMAZETTE, Marlon. **Falência e recuperação de empresas**. vol. 3 – 9 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Pg. 96

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 4529820

I. PREÂMBULO ("PARTES")

CREDOR:

STONE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., instituição financeira autorizada a funcionar pelo **BCB**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 34.590.184/0001-09, com sede na Avenida Dra. Ruth Cardoso, nº 7.221, conjunto 2101, 20º andar, no bairro de Pinheiros, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP 05.425-902.

EMITENTE:

Kactus Nativo Perfumaria E Cosméticos Ltda, sociedade inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.197.749/0002-87, com sede no endereço Rua José Stortti, 208, Centro, Guaíba - RS, CEP: 92704-330 e e-mail rosaura@boticariors.com.br.

TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES):

Rosaura Kalata Das Neves, , inscrito no CPF/ME sob o nº CPF, 169.053.500-87, com endereço comercial na Rua José Stortti, 208, Centro, Guaíba - RS, CEP: 92704-330 e e-mail rosaura@boticariors.com.br.

AVALISTA(S):

Rosaura Kalata Das Neves, , inscrito no CPF/ME sob o nº CPF, 169.053.500-87, com endereço comercial na Rua José Stortti, 208, Centro, Guaíba - RS, CEP: 92704-330 e e-mail rosaura@boticariors.com.br.

KALATA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA, sociedade inscrita no CNPJ/ME sob o nº 14.601.646/0001-39, com sede no endereço RUA SÃO JOSE, 895, -, CENTRO, Guaíba - RS, CEP: 92704-380 e e-mail rafael@boticariors.com.br.

KALATA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA, sociedade inscrita no CNPJ/ME sob o nº 14.601.646/0002-10, com sede no endereço AV NESTOR DE MOURA JARDIM, 507, LOJA CONTAINER 2, PARQUE 35, Guaíba - RS, CEP: 92705-200 e e-mail rafael@boticariors.com.br.

RAFAEL KALATA DAS NEVES, sociedade inscrita no CNPJ/ME sob o nº 03.540.004/0001-50, com sede no endereço RUA 20 DE SETEMBRO, 854, SALA A, CENTRO, Guaíba - RS, CEP: 92704-695 e e-mail rafael@boticariors.com.br.

JANAINA KALATA DAS NEVES, sociedade inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.090.277/0001-88, com sede no endereço RUA ANDRADE NEVES, 486, -, AUXILIADORA, Rio Pardo - RS, CEP: 96640-000 e e-mail janaina@boticariors.com.br.

ROSAURA KALATA DAS NEVES, sociedade inscrita no CNPJ/ME sob o nº 13.373.023/0001-93, com sede no endereço PC SILVESTRE CORREA, 40, -, CENTRO, Encruzilhada do Sul - RS, CEP: 96610-000 e e-mail rosaura@boticariors.com.br.

DEISE KALATA PEREIRA LTDA, sociedade inscrita no CNPJ/ME sob o nº 95.136.529/0001-43, com sede no endereço AV JOSE ATHANASIO, 634, -, CENTRO, Charqueadas - RS, CEP: 96745-000 e e-mail deise@boticariors.com.br.

KACTUS NATIVO - PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA, sociedade inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.197.749/0001-04, com sede no endereço AV PIRATINI, 435, -, CENTRO, Butiá - RS, CEP: 96750-000 e e-mail rosaura@boticariors.com.br.

KACTUS NATIVO - PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA, sociedade inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.197.749/0003-68, com sede no endereço RUA RIO BRANCO, 391, -, CENTRO, São Jerônimo - RS, CEP: 96700-000 e e-mail rosaura@boticariors.com.br.

RAFAEL KALATA DAS NEVES, Brasileira, Casado(a), inscrito no CPF/ME sob o nº CPF, 820.417.920-00, com endereço comercial na RUA AVELINO ÁVILA DE OLIVEIRA, 184, -, CENTRO, Guaíba - RS, CEP: 92704-685 e e-mail rafael@boticariors.com.br.

JANAINA KALATA DAS NEVES QUADROS, Brasileira, Casado(a), inscrito no CPF/ME sob o nº CPF, 894.824.250-49, com endereço comercial na RUA ANDORINHAS LOT RESERVA DA FIGUEIRA, 221, BLOCO B, CORONEL NASSUCA, Guaíba - RS, CEP: 92701-454 e e-mail janaina@boticariors.com.br.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 4519536

I. PREÂMBULO ("PARTES")

CREDOR:

STONE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., instituição financeira autorizada a funcionar pelo BCB, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 34.590.184/0001-09, com sede na Avenida Dra. Ruth Cardoso, nº 7.221, conjunto 2101, 20º andar, no bairro de Pinheiros, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP 05.425-902.

EMITENTE:

Kalata Comercio Atacadista De Produtos De Beleza Ltda, sociedade inscrita no CNPJ/ME sob o nº 14.601.646/0002-10, com sede no endereço Rua Avelino Ávila de Oliveira, 184, , Centro, Guaíba - RS, CEP: 92704-685 e e-mail rafael@boticariors.com.br.

TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES):

Rafael Kalata Das Neves, , , inscrito no CPF/ME sob o nº CPF, 820.417.920-00, com endereço comercial na Rua Avelino Ávila de Oliveira, 184, , Centro, Guaíba - RS, CEP: 92704-685 e e-mail rafael@boticariors.com.br.

AVALISTA(S):

Rafael Kalata Das Neves, , , inscrito no CPF/ME sob o nº CPF, 820.417.920-00, com endereço comercial na Rua Avelino Ávila de Oliveira, 184, , Centro, Guaíba - RS, CEP: 92704-685 e e-mail rafael@boticariors.com.br.

KALATA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA, sociedade inscrita no CNPJ/ME sob o nº 14.601.646/0001-39, com sede no endereço RUA SÃO JOSE, 895, -, CENTRO, Guaíba - RS, CEP: 92704-380 e e-mail rafael@boticariors.com.br.

RAFAEL KALATA DAS NEVES, sociedade inscrita no CNPJ/ME sob o nº 03.540.004/0001-50, com sede no endereço RUA 20 DE SETEMBRO, 854, -, CENTRO, Guaíba - RS, CEP: 92704-695 e e-mail rafael@boticariors.com.br.

JANAINA KALATA DAS NEVES, sociedade inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.090.277/0001-88, com sede no endereço RUA ANDRADE NEVES, 486, -, AUXILIADORA, Rio Pardo - RS, CEP: 96640-000 e e-mail janaina@boticariors.com.br.

ROSAURA KALATA DAS NEVES, sociedade inscrita no CNPJ/ME sob o nº 13.373.023/0001-93, com sede no endereço PC SILVESTRE CORREA, 40, -, CENTRO, Encruzilhada do Sul - RS, CEP: 96610-000 e e-mail rosaura@boticariors.com.br.

DEISE KALATA PEREIRA LTDA, sociedade inscrita no CNPJ/ME sob o nº 95.136.529/0001-43, com sede no endereço AV JOSE ATHANASIO, 634, -, CENTRO, Charqueadas - RS, CEP: 96745-000 e e-mail deise@boticariors.com.br.

KACTUS NATIVO - PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA, sociedade inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.197.749/0001-04, com sede no endereço AV PIRATINI, 435, -, CENTRO, Butiá - RS, CEP: 96750-000 e e-mail rosaura@boticariors.com.br.

KACTUS NATIVO - PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA, sociedade inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.197.749/0003-68, com sede no endereço RUA RIO BRANCO, 391, -, CENTRO, São Jerônimo - RS, CEP: 96700-000 e e-mail rosaura@boticariors.com.br.

KACTUS NATIVO - PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA, sociedade inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.197.749/0002-87, com sede no endereço RUA SÃO JOSE, 317, -, CENTRO, Guaíba - RS, CEP: 92704-555 e e-mail rosaura@boticariors.com.br.

JANAINA KALATA DAS NEVES QUADROS, Brasileira, Casada(a), inscrito no CPF/ME sob o nº CPF, 894.824.250-49, com endereço comercial na RUA ANDORINHAS LOT RESERVA DA FIGUEIRA, 221, BLOCO B, CORONEL NASSUCA, Guaíba - RS, CEP: 92701-454 e e-mail janaina@boticariors.com.br.

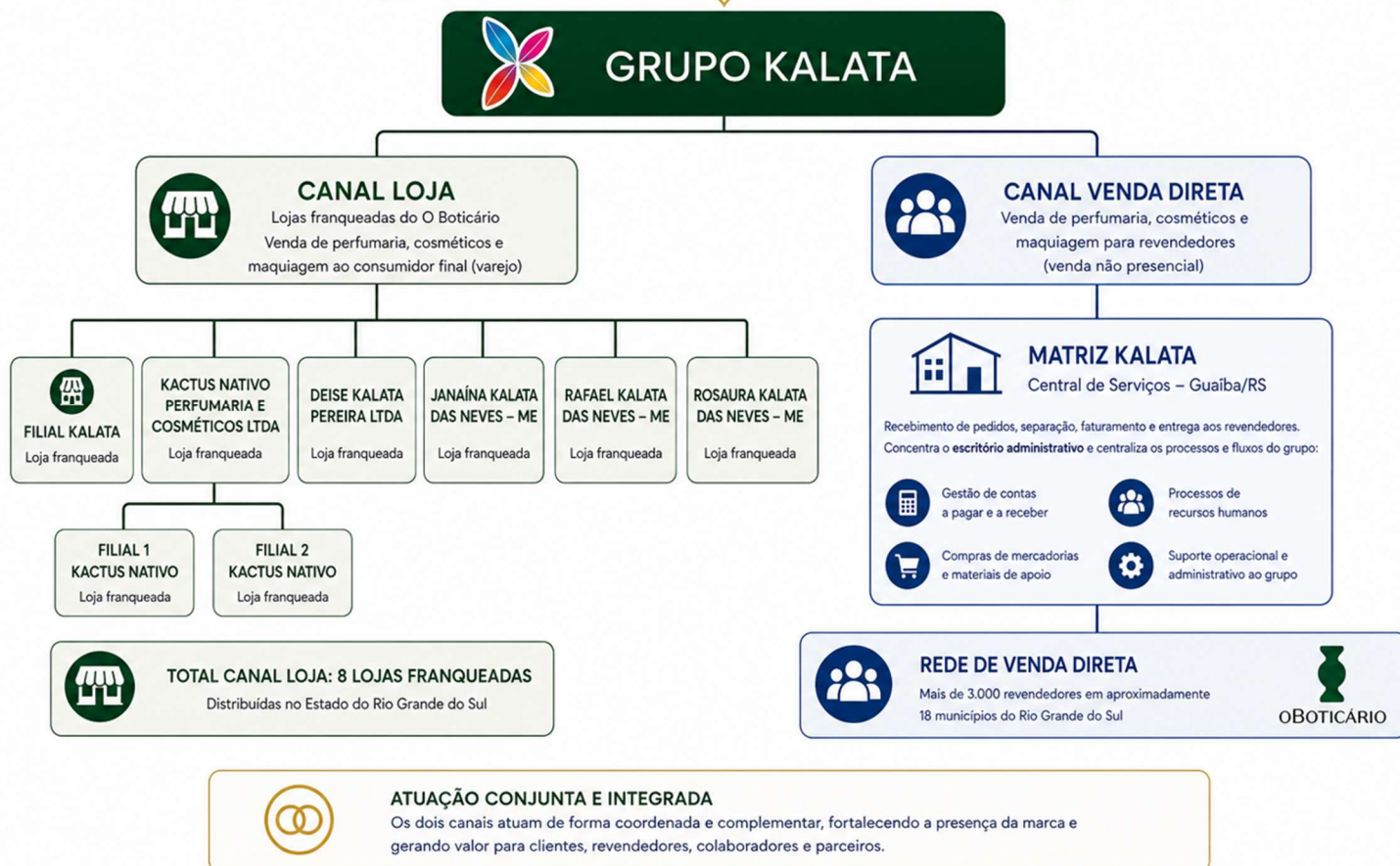
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 4522530

I. PREÂMBULO ("PARTES")
CREDOR: STONE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. , instituição financeira autorizada a funcionar pelo BCB, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 34.590.184/0001-09, com sede na Avenida Dra. Ruth Cardoso, nº 7.221, conjunto 2101, 20º andar, no bairro de Pinheiros, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP 05.425-902.
EMITENTE: Janaina Kalata Das Neves , sociedade inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.090.277/0001-88, com sede no endereço Rua das Andorinhas, 221, , Coronel Nassuca, Guaíba - RS, CEP: 92701-454 e e-mail janaina@boticariors.com.br.
TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES): Janaina Kalata Das Neves Quadros , , inscrito no CPF/ME sob o nº CPF, 894.824.250-49, com endereço comercial na Rua das Andorinhas, 221, , Coronel Nassuca, Guaíba - RS, CEP: 92701-454 e e-mail janaina@boticariors.com.br.
AVALISTA(S): Janaina Kalata Das Neves Quadros , , inscrito no CPF/ME sob o nº CPF, 894.824.250-49, com endereço comercial na Rua das Andorinhas, 221, , Coronel Nassuca, Guaíba - RS, CEP: 92701-454 e e-mail janaina@boticariors.com.br.
KALATA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA , sociedade inscrita no CNPJ/ME sob o nº 14.601.646/0001-39, com sede no endereço RUA SÃO JOSE, 895, -, CENTRO, Guaíba - RS, CEP: 92704-380 e e-mail rafael@boticariors.com.br. KALATA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA , sociedade inscrita no CNPJ/ME sob o nº 14.601.646/0002-10, com sede no endereço AV NESTOR DE MOURA JARDIM, 507, LOJA CONTAINER 2, PARQUE 35, Guaíba - RS, CEP: 92705-200 e e-mail rafael@boticariors.com.br. RAFAEL KALATA DAS NEVES , sociedade inscrita no CNPJ/ME sob o nº 03.540.004/0001-50, com sede no endereço RUA 20 DE SETEMBRO, 854, SALA A, CENTRO, Guaíba - RS, CEP: 92704-695 e e-mail rafael@boticariors.com.br. ROSAURA KALATA DAS NEVES , sociedade inscrita no CNPJ/ME sob o nº 13.373.023/0001-93, com sede no endereço PC SILVESTRE CORREA, 40, -, CENTRO, Encruzilhada do Sul - RS, CEP: 96610-000 e e-mail rosaura@boticariors.com.br. DEISE KALATA PEREIRA LTDA , sociedade inscrita no CNPJ/ME sob o nº 95.136.529/0001-43, com sede no endereço AV JOSE ATHANASIO, 634, -, CENTRO, Charqueadas - RS, CEP: 96745-000 e e-mail deise@boticariors.com.br. KACTUS NATIVO - PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA , sociedade inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.197.749/0001-04, com sede no endereço AV PIRATINI, 435, -, CENTRO, Butiá - RS, CEP: 96750-000 e e-mail rosaura@boticariors.com.br. KACTUS NATIVO - PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA , sociedade inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.197.749/0003-68, com sede no endereço RUA RIO BRANCO, 391, -, CENTRO, São Jerônimo - RS, CEP: 96700-000 e e-mail rosaura@boticariors.com.br. KACTUS NATIVO - PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA , sociedade inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.197.749/0002-87, com sede no endereço RUA SÃO JOSE, 317, -, CENTRO, Guaíba - RS, CEP: 92704-555 e e-mail rosaura@boticariors.com.br. RAFAEL KALATA DAS NEVES , Brasileira, Casado(a), inscrito no CPF/ME sob o nº CPF, 820.417.920-00, com endereço comercial na RUA AVELINO ÁVILA DE OLIVEIRA, 184, -, CENTRO, Guaíba - RS, CEP: 92704-685 e e-mail rafael@boticariors.com.br.

Ademais, as empresas atuam de maneira coordenada e integrada, voltadas à promoção e à comercialização de produtos de beleza.

A atuação conjunto do grupo familiar materializa-se na própria estrutura organizacional do grupo, que se segmenta em dois grandes canais de operação, complementares entre si: o denominado "Canal Loja" e o "Canal Venda Direta".

GRUPO ECONÔMICO KALATA



O *Canal Loja* é composto por unidades franqueadas da marca O Boticário, cuja atividade principal consiste na comercialização, em regime de varejo, de produtos de perfumaria, cosméticos e maquiagem diretamente ao consumidor final.

Trata-se, portanto, da face mais visível da atuação do grupo perante o público, concentrando as operações de atendimento direto ao cliente em lojas devidamente identificadas pelas marcas do Grupo Boticário.



(Exemplificativamente, unidade de Rio Pardo/RS)

De outro lado, o *Canal Venda Direta*, embora também estruturado sob a forma de franquia vinculada à mesma marca, possui dinâmica operacional distinta. Nesse modelo, a atividade principal consiste na comercialização de produtos para uma ampla rede de revendedores autônomos, os quais não mantêm vínculo empregatício com as empresas do grupo e, em regra, atuam de forma independente, ofertando e revendendo produtos aos consumidores através do telefone, entrega de catálogos, à domicílio etc.

Nesse contexto, a matriz da KALATA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA desempenha papel central dentro do *Canal Venda Direta*, operando a partir de sua Central de Serviços localizada no município de Guaíba/RS.



É nesse núcleo que se concentram as atividades operacionais essenciais, tais como o recebimento de pedidos, separação de mercadorias, faturamento e logística de distribuição aos revendedores.

Ademais, referido estabelecimento abriga o escritório administrativo do grupo, responsável pela centralização dos principais fluxos e procedimentos empresariais, incluindo a gestão de contas a pagar e a receber, a aquisição de mercadorias e materiais de apoio, bem como a condução

dos processos de recursos humanos, abrangendo desde a contratação até o desligamento de colaboradores.

Por sua vez, o *Canal Loja* é estruturado a partir da filial da KALATA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA, em conjunto com as demais 5 (cinco) empresas integrantes do grupo econômico, dentre as quais se destaca a sociedade KACTUS NATIVO PERFUMARIA E COSMÉTICOS, que, inclusive, possui duas filiais, reforçando a capilaridade e a expansão das operações varejistas num total de 8 (oito) lojas físicas franqueadas.

Dessa forma, a existência de garantias cruzadas, aliada à inequívoca atuação conjunta no mercado, à centralização administrativa e à interdependência operacional entre as empresas, evidencia a presença dos requisitos legais autorizadores da consolidação substancial, nos termos do artigo 69-J da Lei nº 11.101/05, em consonância com o entendimento doutrinário acima mencionado.

Portanto, mostram-se presentes os elementos necessários para que se autorize a consolidação substancial e, consequentemente, a autorização da consolidação processual para atuação conjunta, celeridade e economia dos atos processuais.

V. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL | CONDIÇÕES E REQUISITOS LEGAIS

V. 1 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

Como definido pela Lei n. 11.101/2005, para o **deferimento do processamento** da recuperação judicial, imperioso que a devedora atenda rigorosamente aos requisitos dispostos em seu art. 48 e que a inicial satisfaça as exigências de seu art. 51.

Assim, sem prejuízo de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes ao longo do feito, as requerentes, visando imprimir máxima transparência e objetividade ao pleito, estruturam a presente peça nos termos daquelas disposições legais (arts. 48 e 51 da LREF), demonstrando, desse modo, o fiel atendimento às normas incidentes à espécie.

V. 2 – SOBRE OS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI N. 11.101/2005

O dispositivo do artigo 48 da LREF contém a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

As Autoras atendem a todos os requisitos exigidos pela legislação. A saber:

- a) Conforme se verifica nas certidões simplificadas emitidas pela Junta Comercial, todas exercem suas atividades há mais de 2 (dois) anos;
- b) As Autoras não são sociedades falidas, conforme certidões supramencionadas, nada constando a respeito de decretação de falência (documentos anexos);

- c) Igualmente, nunca obtiveram a concessão de recuperação judicial (documento anexo);
- d) Não há, em relação às sociedades, sócios ou administrador, condenação por crimes previstos na LREF (documentos anexos).

Têm-se, assim, por integralmente satisfeitos os requisitos constantes do art. 48 da Lei n. 11.101/2005, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

V. 3 – DA EXIGÊNCIA DO ART. 51, INCISO I, DA LEI N. 11.101/2005 | CAUSAS DA CRISE

A crise econômico-financeira no âmbito de uma sociedade empresária não pode ser vinculada apenas a um ou outro fator, de forma isolada. Tal qual um organismo vivo, uma empresa é composta de diversos elementos que dão substância à sua existência e conferem as mesmas características particulares de funcionamento.

No momento em que esses elementos deixam de possuir um determinado nível de sinergia, que varia conforme o ramo de atuação empresarial, os desequilíbrios naturalmente ocorrem, e caso a empresa não esteja preparada, principalmente do ponto de vista financeiro, para corrigir essas eventualidades, a sobreposição de uma crise parece ser o caminho mais tangível nesse cenário.

Jorge Lobo assevera, em comentário à Lei 11.101/2005:

A crise da empresa pode não ser resultado apenas da má organização, da incompetência, da desonestidade, do espírito aventureiro e afoito dos administradores, da ignorância dos sócios ou acionistas, mas de uma série de causas em cadeia, algumas imprevisíveis, portanto inevitáveis, de natureza microeconômica e/ou macroeconômica⁸.

Leonardo Ribeiro Dias, em sua obra “Financiamento na Recuperação Judicial e na Falência”, cita Stuart Slatter e David Lovett para salientar as diversas causas, internas e externas, que dão origem ao declínio da atividade empresarial:

(...) entre as primeiras, estão: má administração; controle financeiro inadequado; fraca gestão do capital de giro; custos elevados, acarretando desvantagens competitivas; esforços de marketing insuficientes; exagerado nível de

⁸ LOBO, Jorge; TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique, *et al.* **Comentários à lei de recuperações de empresas e falência**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 122.

comercialização, com redução das margens de lucro; grandes projetos com custos subestimados e receitas superestimadas; aquisições frustradas ou incompetência na gestão pós-aquisição; políticas financeiras com alta alavancagem; excessivo conservadorismo ou com uso de fontes de financiamento inadequadas; inércia ou confusão organizacional⁹.

Além de fatores endógenos à atividade empresarial, ainda existe aqueles de ordem exógena, referentes à macroeconomia, que desencadeiam reações globais sobre os mais diversos *players* de mercado. Alguns desses fatores também são listados pelo mesmo autor:

(...) criação de impostos extraordinários; mudanças nas políticas cambial, fiscal e creditícia; liberação das importações; redução de tarifas alfandegárias; queda dos preços dos produtos agrícolas no mercado externo; e restrições à liquidez bancárias¹⁰.

A crise econômico-financeira ora vivenciada pelo Grupo Kalata não decorre de má gestão, imprudência ou qualquer desvio de finalidade empresarial.

Resulta da convergência de múltiplos fatores adversos, endógenos e exógenos, que se acumularam de forma encadeada ao longo dos últimos anos, erodindo progressivamente a capacidade de geração de caixa e de adimplemento das obrigações contraídas para sustentar o crescimento da empresa.

Dentre os vetores externos de maior relevância, destacam-se: (i) a grave crise provocada pela pandemia de COVID-19 em 2020; (ii) o ciclo inflacionário de 2021–2022, o mais severo em décadas; (iii) a elevação histórica da Taxa Selic, que onerou de forma substancial o custo do crédito; e (iv) as enchentes históricas que devastaram o Rio Grande do Sul em abril e maio de 2024.

PANDEMIA. COVID-19 (2020)

O ano de 2020 foi marcado pelo colapso da atividade econômica global provocado pela pandemia de COVID-19.

No Brasil, o fechamento compulsório do comércio não essencial, as restrições de circulação e a retração do consumo impactaram diretamente as operações do Grupo Kalata.

⁹ DIAS, Leonardo Adriano Ribeiro. **Financiamento na recuperação judicial e na falência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 7.

¹⁰ Ibid. p. 8.

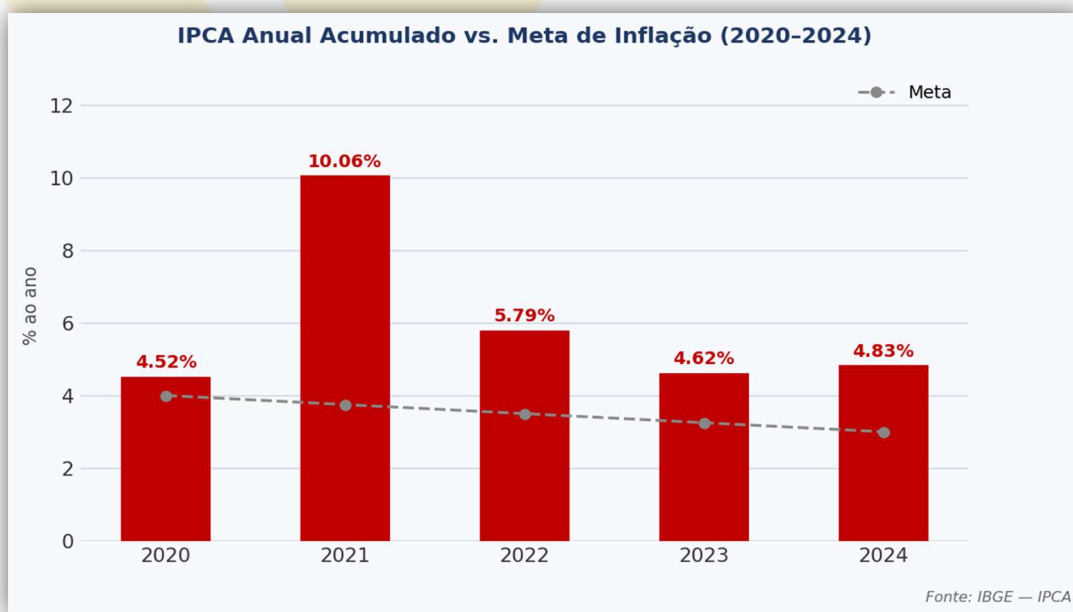
As receitas sofreram contração expressiva, enquanto os custos fixos como folha de pagamento, aluguéis e obrigações contratuais permaneceram inalterados, gerando desequilíbrio de caixa que demandou o uso de capital de terceiros para a manutenção das atividades.

O impacto foi especialmente grave nas datas comemorativas de maior faturamento do setor, como o Dia das Mães e o Natal, cujos volumes foram severamente reduzidos em razão das medidas sanitárias vigentes e redução da capacidade econômica generalizada dos consumidores.

CICLO INFLACIONÁRIO (CICLO 2021-2022)

A partir de 2021, o Brasil ingressou em severo ciclo inflacionário, alimentado pela combinação de pressões de oferta (gargalos nas cadeias globais de suprimento, alta do câmbio e dos combustíveis) e de demanda (estímulos fiscais emergenciais).

O IPCA registrou 10,06% em 2021, o maior índice em 26 anos, e permaneceu acima da meta oficial em todos os exercícios subsequentes, conforme ilustrado no gráfico abaixo:



Fonte: IBGE — Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-ipca.html>

Como é sabido, o setor varejista é um dos segmentos mais afetados pelos altos índices de inflação, com o Grupo Kalata não foi diferente.

A aceleração inflacionária produziu efeitos devastadores: elevação dos custos de aquisição de mercadorias junto à franqueadora; pressão sobre os salários dos colaboradores; aumento dos custos logísticos de armazenagem, distribuição e entrega; e erosão do poder de compra dos consumidores e revendedores, reduzindo o volume de pedidos e aumentando a inadimplência.

ELEVAÇÃO HISTÓRICA DA TAXA SELIC E ENCARECIMENTO DO CRÉDITO ALIADOS À NECESSIDADE DE INVESTIMENTOS E GASTOS ELEVADOS

Em resposta ao ciclo inflacionário, o Banco Central do Brasil promoveu a mais longa e intensa sequência de elevações da Taxa Selic desde a implantação do regime de metas de inflação em 1999.

A taxa partiu do mínimo histórico de 2,00% a.a. em agosto de 2020 e, após doze elevações consecutivas, atingiu 13,75% a.a. em agosto de 2022, patamar mantido por sete reuniões do COPOM.

Após ciclo de cortes graduais até 10,50% a.a., novo ciclo de aperto monetário elevou a Selic a 15,00% a.a. a partir de setembro de 2024, o maior nível desde maio de 2006.

Para sustentar os investimentos obrigatórios impostos pelo contrato de franquia, padronizações de lojas, expansão do armazém e adequação tecnológica, o Grupo Kalata precisou recorrer ao crédito bancário em ambiente de Selic elevadíssima. A taxa média de juros para Pessoas Jurídicas nas operações de capital de giro manteve-se consistentemente acima de 20% a.a. durante o período de maior aperto monetário.

A partir de 2012, o Grupo Kalata havia ingressado no canal de Venda Direta, modelo operacional no qual a empresa passou a prospectar, cadastrar e gerenciar revendedores autônomos para os produtos do Grupo Boticário.

Antes da Venda Direta, a empresa operava exclusivamente com lojas físicas.

Com a expansão, novas estruturas tornaram-se necessárias: gestão logística própria, armazém de distribuição, time de análise de crédito, equipe de cobrança, separação e entrega de pedidos. A massa de colaboradores saltou de aproximadamente 20 para mais de 80 pessoas, expandindo proporcionalmente a estrutura de custos fixos.

Desde 2019, a análise de crédito dos revendedores e a cobertura da inadimplência passaram a ser geridas pela financeira própria do Grupo Boticário, mediante taxa de 6,32% incidente sobre cada venda, um encargo permanente que, embora garanta o recebimento, comprimiu as margens operacionais do Grupo Kalata.

Aliado a isso, o contrato de franquia impõe obrigações periódicas de padronização das unidades comerciais, com custo médio estimado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por loja.

No período de 2019 a 2024, o Grupo realizou ao menos quatro padronizações, totalizando investimentos obrigatórios da ordem de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), todos financiados por capital de terceiros em razão da ausência de geração de caixa suficiente para absorver tais gastos.

Posteriormente, o grupo sofreu com o impacto severo das enchentes que assolaram o Estado do Rio Grande do Sul no mês de maio de 2024, classificadas pelo governo gaúcho como a maior catástrofe climática da história do Estado.

A magnitude do evento climático foi excepcional. Em poucos dias, algumas cidades do RS receberam precipitação equivalente a um terço da média histórica de chuvas para um ano inteiro. Os dados oficiais registram¹¹:

- 478 dos 497 municípios gaúchos foram afetados (96,2% do território estadual);
- Aproximadamente 2,4 milhões de pessoas diretamente impactadas;
- 183 mortes confirmadas e dezenas de desaparecidos;
- O nível do Lago Guaíba atingiu 5,37m em Porto Alegre, superando em mais de 60cm o recorde anterior de 1941;
- Prejuízo econômico estimado em R\$ 87 bilhões pelo BID/CEPAL, equivalente a aproximadamente 2% do PIB brasileiro;

¹¹ Fontes: ANA — “As Enchentes no Rio Grande do Sul: Lições, Desafios e Caminhos para um Futuro Resiliente” (abr/2025); BID/CEPAL (set/2024); CNC/Agência Brasil.

- O setor varejista acumulou perdas de R\$ 3,32 bilhões apenas no mês de maio, com queda de 28% no fluxo de veículos de carga nas estradas gaúchas.

O Grupo Kalata foi a operação mais impactada de toda a rede O Boticário no Rio Grande do Sul, uma vez que os municípios com maior concentração de suas unidades e revendedores eram exatamente os mais atingidos pelas enchentes.

- a) **Loja de Eldorado do Sul:** uma loja recém-padronizada que contou com investimento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para a troca de padrão e adequação do ponto comercial. A loja estava concluída poucos dias antes das enchentes e foi completamente destruída. Móveis e estoque foram perdidos na totalidade, agravados por saques. A unidade permanece fechada até a presente data;
- b) **Unidades de Charqueadas São Jerônimo e Rio Pardo:** as lojas permaneceram fechadas por aproximadamente 20 dias por conta das condições de acesso e da crise humanitária local;
- c) **Guaíba (3 unidades):** duas lojas foram fechadas por aproximadamente 15 dias, incluindo a principal unidade do município. A cidade viveu em estado de emergência, sem transporte público e com toda a população mobilizada nas operações de salvamento e assistência. Importa destacar, ainda, que durante a enchente o Município de Guaíba permaneceu praticamente isolado, circunstância que inviabilizou a logística operacional da empresa. Por quase 30 dias, não houve entrada nem saída de produtos, em razão do completo comprometimento das vias de acesso e da condição de verdadeiro isolamento da cidade durante o período da catástrofe;
- d) **Impacto no Canal Venda Direta:** aproximadamente 120 revendedores autônomos foram perdidos da carteira. A grande maioria de Eldorado do Sul, onde muitos perderam suas casas e negócios e migraram para outros municípios, representando queda estrutural e permanente no volume de pedidos;
- e) **Queda de Receita em Maio de 2024:** o Grupo registrou contração de 29,89% na receita do mês de maio de 2024, o mês do Dia das Mães, segunda data mais relevante do calendário comercial do setor;
- f) **Impacto sobre Colaboradores e Padronizações Emergenciais:** mais de 20 colaboradores perderam suas residências, gerando custos adicionais de

assistência e indenizações trabalhistas. Ainda em 2024, o Grupo foi obrigado a realizar a padronização de duas unidades (R\$ 500.000,00, cada), uma obrigação contratual inescapável mesmo em meio ao cenário catastrófico.

Somou-se a isso o elevado nível de endividamento das famílias gaúchas, que passaram a priorizar a aquisição de bens essenciais, em detrimento de itens considerados supérfluos, como produtos de perfumaria e cosméticos.

Paralelamente a esse evento, o grupo vinha realizando investimentos significativos para a ampliação de seu portfólio.

Em 2025, o Grupo Kalata iniciou operações com a marca Eudora, integrante do portfólio do Grupo Boticário, com data de início de vendas em 16 de julho de 2025. Embora representasse uma oportunidade de ampliação de receita, a implantação exigiu investimentos substanciais em um momento em que o Grupo ainda se recuperava dos impactos das enchentes e do ciclo de juros elevados: padronização do Espaço do Revendedor; ampliação em cinco vezes da capacidade do armazém, com instalação de mezanino, prateleiras industriais, empilhadeira e sistema de climatização; contratação de novos colaboradores; e aquisição de equipamentos e mobiliário para a equipe comercial.

Dada a ausência de recursos próprios, todos esses investimentos foram financiados com crédito bancário a taxas elevadas e prazos reduzidos, agravando o endividamento do Grupo.

Embora tais investimentos visassem o fortalecimento da operação e o alinhamento estratégico com a franqueadora, acabaram por pressionar o fluxo de caixa em um momento já sensível.

No âmbito interno, também se identificou a ausência de um planejamento sucessório estruturado. Com o falecimento do sócio-fundador, a condução dos negócios foi assumida pelos herdeiros, os quais, embora legitimamente investidos na gestão, não dispunham, naquele momento, da experiência e da aptidão necessárias para enfrentar a crescente complexidade operacional do negócio, especialmente em um cenário de expansão e de aumento das exigências da rede de franquias.

A captação de recursos junto a instituições financeiras tornou-se progressivamente mais onerosa, dificultando a recomposição do capital de giro.

Diante desse cenário, e considerando a necessidade de manutenção dos investimentos exigidos pela franqueadora tanto na estrutura das lojas quanto na ampliação de estoques e o atingimento de resultados fixados nos contratos de franquia, o grupo se viu compelido a depender excessivamente do capital de terceiros mediante a contratação de empréstimos bancários.

Tais operações passaram a ser firmadas em condições cada vez mais gravosas, com taxas de juros elevadas. A situação foi agravada pela impossibilidade de oferecimento de garantias reais pelos sócios, em razão da pendência de inventário do sócio-fundador, Sr. José Antônio, o que encareceu ainda mais o custo do crédito.

Como consequência, a empresa passou a enfrentar dificuldades para atingir seu ponto de equilíbrio financeiro, sendo necessária a realização de novas captações para suprir a necessidade de capital de giro, gerando um ciclo de endividamento progressivo. Esse quadro comprometeu a capacidade de investimento, a regularidade operacional e a própria sustentabilidade da atividade empresarial.

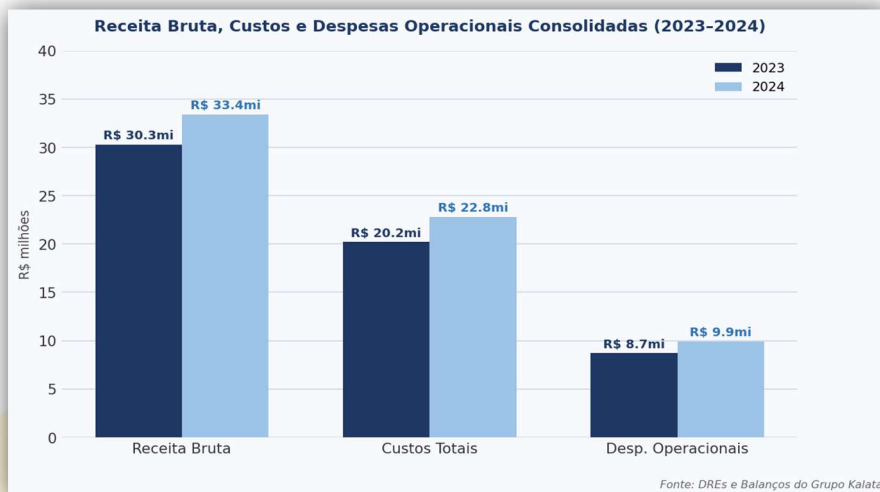
DEMONSTRAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (2023-2024)

A existência da crise econômico-financeira é comprovada pelos balanços patrimoniais e demonstrações do resultado dos exercícios de 2023 e 2024, analisados de forma acumulada e consolidada. Três vetores revelam, com objetividade, a gravidade e a progressividade da situação: (i) o desequilíbrio entre receita e despesas operacionais; (ii) a deterioração do resultado líquido; (iii) a capacidade de pagamento, endividamento e insolvência patrimonial.

Em 2023, a receita bruta consolidada alcançou R\$ 30,3 milhões, preservando margem bruta de R\$ 10,0 milhões e resultado operacional positivo. Em 2024, a receita bruta cresceu 10,2%, atingindo R\$ 33,4 milhões.

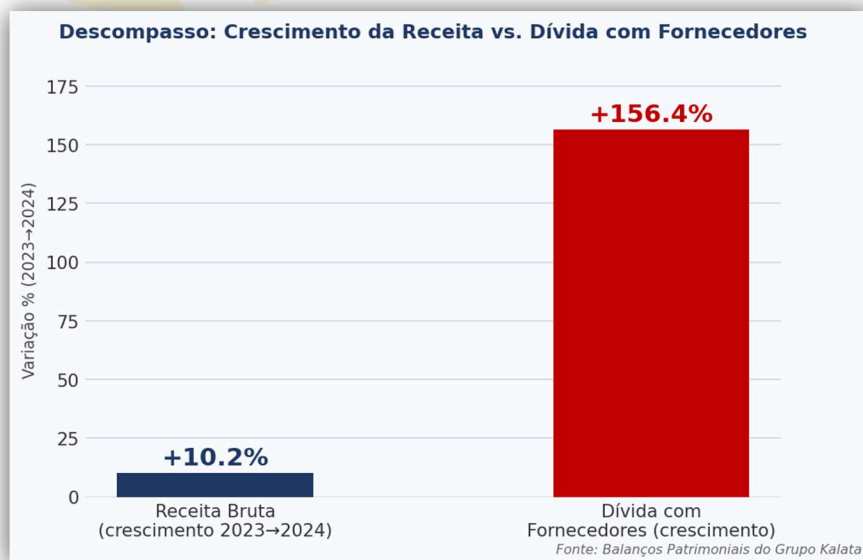
Todavia, os custos totais avançaram 13,3% e as despesas operacionais, 13,9%, pressionadas especialmente pelas taxas de franquia (+19,1%) e pelos materiais de embalagem e publicidade (+129,4%).

O crescimento da receita não se traduziu em geração proporcional de resultado: a margem líquida consolidada recuou de 1,50% para 0,64%.



Mais grave é o descompasso entre crescimento de receita e crescimento do passivo com fornecedores: enquanto o faturamento cresceu 10,2%, a dívida com fornecedores saltou 156,4% (de R\$ 6,1 milhões para R\$ 15,7 milhões), concentrada em Calamo Distribuidora de Produtos e O Boticário Produtos de Beleza.

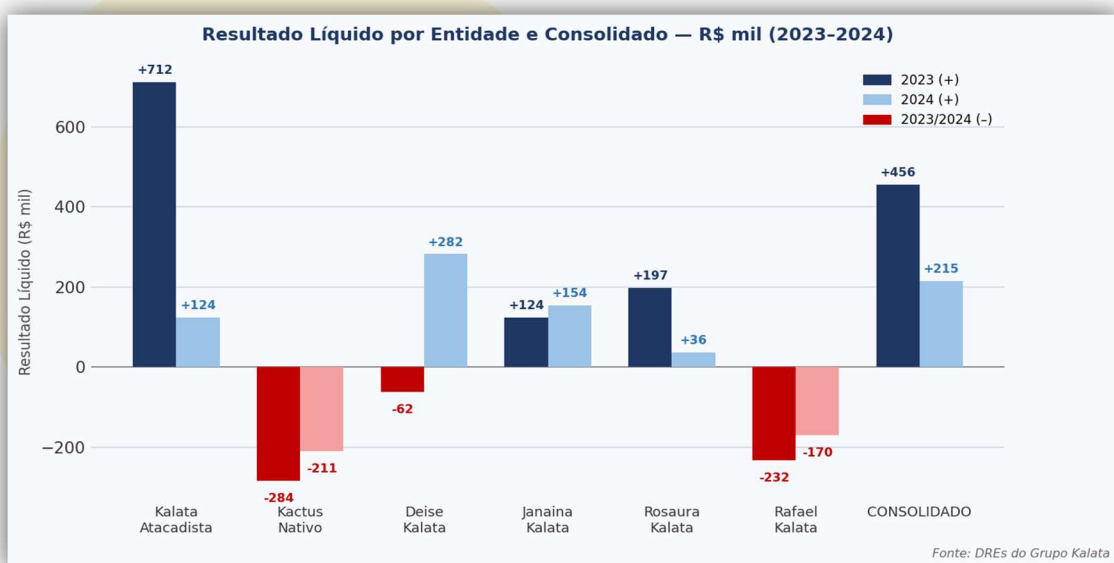
Esse descompasso não reflete expansão de atividade, mas inadimplência acumulada com os principais elos da cadeia de suprimentos.



Em 2023, o resultado líquido consolidado somou R\$ 455,8 mil – resultado já modesto, alcançado a despeito de prejuízos em três das seis entidades (Kactus Nativo: R\$ 283,9 mil; Rafael Kalata: R\$ 232,3 mil; Deise Kalata: R\$ 61,9 mil).

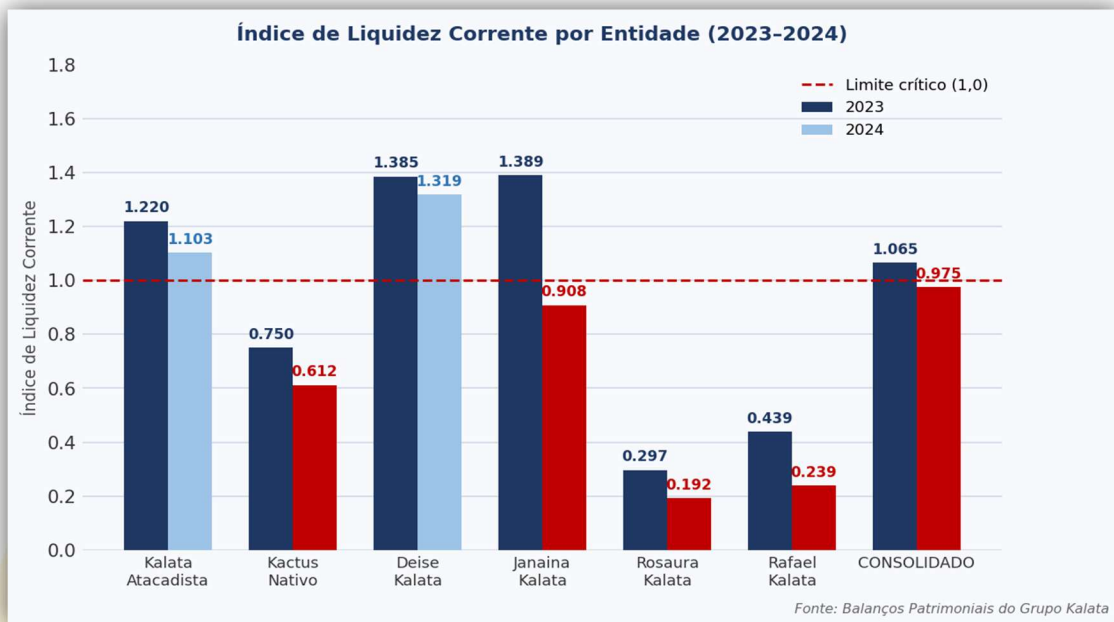
Em 2024, o resultado líquido consolidado despencou 52,8%, recuando para R\$ 215,0 mil.

A Kalata Atacadista, principal sustentáculo do grupo, registrou colapso de 82,6% no seu lucro, de R\$ 712,3 mil para R\$ 123,9 mil. A margem líquida acumulada de 1,05% sobre receita bruta acumulada de R\$ 63,7 milhões é estruturalmente insuficiente para amortizar o passivo financeiro existente e sustentar a operação sem endividamento adicional.



No plano consolidado, o índice de liquidez corrente recuou de 1,065 em 2023 para 0,975 em 2024, cruzando o limiar crítico de 1,0: o ativo circulante do grupo ao final de 2024 já não era suficiente para cobrir a integralidade das obrigações de curto prazo.

A deterioração é ainda mais severa nas entidades individuais, com Rafael Kalata (0,239), Rosaura Kalata (0,192) e Kactus Nativo (0,612) em situação crítica. A liquidez imediata consolidada atingiu 0,087 em 2024: para cada R\$ 100,00 de passivo circulante, o grupo dispunha de apenas R\$ 8,70 em recursos imediatamente mobilizáveis.

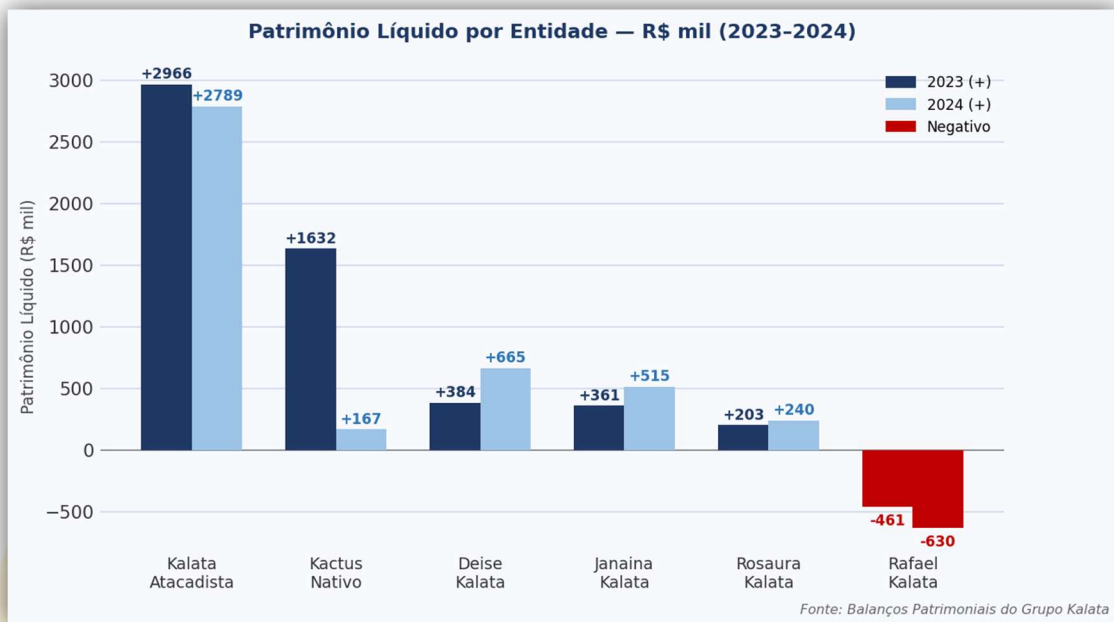


O endividamento geral consolidado atingiu 89,4% em 2024, evidenciando que a quase totalidade dos ativos é financiada por capital de terceiros.

O passivo circulante consolidado cresceu 77,1%, saltando de R\$ 17,9 milhões para R\$ 31,7 milhões.

No caso de Rafael Kalata das Neves, o patrimônio líquido é negativo em R\$ 630,5 mil, de modo que o passivo supera a totalidade dos ativos.

A Kactus Nativo sofreu colapso de 89,7% em seu patrimônio líquido em um único exercício, de R\$ 1,63 milhão para R\$ 167,4 mil. A análise acumulada revela que o grupo perdeu R\$ 1,34 milhão de patrimônio líquido consolidado entre 2023 e 2024 – queda de 26,3% em apenas dois anos.



Este é o cenário da crise que se pretende enfrentar.

VIABILIDADE OPERACIONAL. ANÁLISE CONTÁBIL

A análise das Demonstrações do Resultado revela uma distinção fundamental: a atividade empresarial do Grupo é operacionalmente viável. A crise não decorre de uma operação deficitária, mas da impossibilidade de honrar, com o caixa gerado pela própria atividade, o volume de obrigações financeiras acumuladas ao longo de anos de alavancagem necessária à manutenção e à expansão do negócio.

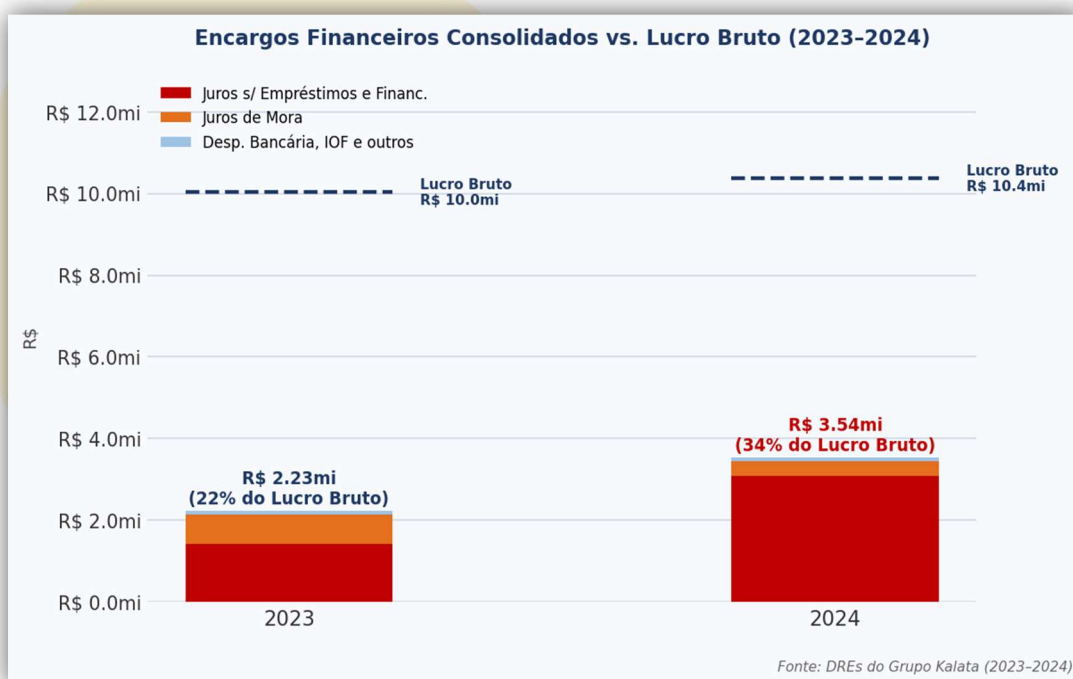
O Grupo apresentou Lucro Bruto consolidado de R\$ 10,0 milhões em 2023 e R\$ 10,4 milhões em 2024, demonstrando que a atividade comercial gera margem positiva.

O problema é que uma parcela expressiva dessa margem é consumida, ainda dentro das despesas operacionais, pelos encargos financeiros decorrentes da dívida bancária acumulada, antes mesmo de se apurar o resultado final do exercício.

O resultado líquido, portanto, não reflete a realidade econômica da operação: reflete o que sobra após o passado financeiro do Grupo consumir sua margem.

Em 2023, os encargos financeiros consolidados (juros sobre empréstimos e financiamentos [R\$ 1.418.247,00], juros de mora [R\$ 719.566,00], despesas bancárias [R\$ 50.649,00] e IOF [R\$ 37.316,00]) totalizaram R\$ 2.225.778,00, equivalente a 21,3% do Lucro Bruto.

Em 2024, os juros sobre empréstimos e financiamentos mais que dobraram, passando de R\$ 1.418.247,00 para R\$ 3.081.796,00 (+117,3%). O total de encargos financeiros consolidados atingiu R\$ 3.535.613,00, correspondente a 33,2% do Lucro Bruto de 2024. Um terço de toda a margem gerada pela operação foi consumido exclusivamente pelo custo da dívida financeira.



Esse movimento é reflexo direto do ambiente macroeconômico descrito nos capítulos anteriores: a combinação entre crescimento do saldo devedor, necessário para financiar padronizações obrigatórias, cobrir o déficit de caixa das enchentes e sustentar o capital de giro; e a persistência de Selic historicamente elevada fez com que o custo efetivo do crédito bancário ultrapassasse 20% ao ano em diversas operações.

A Kactus Nativo ilustra esse processo com clareza: em 2023 não registrava linha destacada de juros sobre empréstimos e em 2024 passou a suportar R\$ 898.964,00 nessa rubrica.

O resultado é um círculo de difícil ruptura por meios ordinários: a operação gera margem, mas os encargos financeiros consomem essa margem antes que ela se converta em caixa disponível para o cumprimento das obrigações com fornecedores, fisco e trabalhadores.

A inadimplência com fornecedores, por sua vez, gera novos juros de mora e pressões sobre o suprimento, que demandam novas captações, retroalimentando o endividamento.

Esse mecanismo torna impossível o soerguimento sem o instrumento da recuperação judicial.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a crise que acomete o Grupo Kalata possui natureza multifatorial, com expressiva participação de vetores exógenos de excepcional magnitude, como a pandemia global, inflação acima de 10%, taxa de juros de até 15% ao ano e o maior desastre climático da história do Rio Grande do Sul, sobre os quais as empresas não detinham qualquer controle ou capacidade de mitigação.

O cenário acima descrito é agravado por mais um **fato recente e de extrema gravidade.**

NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL PELO BOTICÁRIO

Foi recebida notificação encaminhada pela empresa Boticário Produtos de Beleza Ltda., comunicando a rescisão, por suposta justa causa, de todos os contratos de franquia mantidos com as empresas do Grupo Kalata.

Trata-se de medida que, caso efetivada, é de grande gravidade para o Grupo Kalata, comprometendo a continuidade imediata das atividades empresariais, na medida em que sua operação está estruturada na exploração das marcas do grupo Boticário por meio dos contratos de franquia, operação essa construída **ao longo de mais de 40 (quarenta) anos de relação comercial contínua e consolidada.**

A própria franqueadora reconhece, na notificação, a longevidade e relevância da parceria, que resultou na implantação de 9 (nove) lojas e 1 (um) espaço de revenda no Estado do Rio Grande do Sul.

Ocorre que a efetivação dessa rescisão impactará diretamente o principal eixo operacional do Grupo Kalata.

A situação se agrava ainda mais por fato recentíssimo e extremamente relevante: mesmo durante o período de pré-aviso, as Requerentes tiveram novos pedidos de mercadorias negados pela Franqueadora, ainda que tenham expressamente se disposto a realizar o pagamento à vista.

Tal negativa ocorreu justamente em momento crítico para o setor, em que as empresas, em situação já delicada, buscavam assegurar o abastecimento necessário para as últimas semanas do mês de abril e início de maio, visando atender à segunda maior janela comercial do segmento, o Dia das Mães (10/05/2026).

Os pedidos, contudo, não foram atendidos sob a justificativa de existência de pendências, o que evidencia não apenas o agravamento concreto da crise, mas também o comprometimento imediato da capacidade operacional das Requerentes, com impacto direto no faturamento e na manutenção de suas atividades.

Isso, todavia, não significa a extinção automática da atividade empresarial como um todo, mas evidencia, com clareza, que a ruptura abrupta do vínculo compromete severamente a capacidade de geração de receitas e de reorganização financeira do grupo, visto que a manutenção da extinção do vínculo contratual com a Franqueadora demandará a mais abrangente e completa reestruturação do modelo de negócio.

Justamente por isso, revela-se imprescindível assegurar às empresas a possibilidade de acesso ao instituto da Recuperação Judicial, ao menos para que seu pedido seja devidamente apreciado pelo Juízo competente, com a verificação do preenchimento dos requisitos legais para a partir de então, ser submetido um plano de soerguimento à coletividade de credores, em estrita observância ao regime jurídico previsto na Lei nº 11.101/05, viabilizando uma solução organizada, transparente e coletiva para a superação da crise.

Todavia, para que isso seja possível, é de suma importância que seja determinada a manutenção do vínculo contratual entre as Requerentes e a Franqueadora BOTICÁRIO, reconhecendo a sua essencialidade para a continuidade minimante estável da atividade empresarial do Grupo Kalata.

Tal medida não atende apenas aos interesses das empresas requerentes, mas concretiza valores jurídicos de envergadura constitucional e legal, notadamente o princípio da

preservação da empresa, insculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/05, que visa resguardar a função social da atividade econômica, a manutenção da fonte produtora, bem como a proteção dos empregos e da circulação de riquezas.

No caso em exame, relembra-se que estão diretamente envolvidos mais de 80 colaboradores e uma rede superior a 3.000 revendedores autônomos, cuja subsistência depende, em maior ou menor medida, da continuidade das atividades do Grupo Kalata.

Deve-se considerar, ainda, **a peculiaridade da relação contratual estabelecida entre as partes, que perdura há mais de 40 (quarenta) anos.** Haja vista que se trata de uma relação jurídica de longa duração, consolidada ao longo de décadas, que moldou o próprio modelo de negócio das empresas requerentes, contratos dessa natureza não podem ser analisados sob uma perspectiva meramente formal ou pontual, exigindo uma leitura qualificada à luz dos deveres anexos que deles decorrem, bem como das limitações impostas pela franqueadora.

Com efeito, ao longo das décadas, a relação contratual entre as requerentes franqueadas e a franqueadora engendrou deveres anexos à relação contratual, dentre as quais se destaca o **dever de cooperação**, especialmente relevante em contextos de crise, impondo aos contratantes a atuação conjunta no sentido de evitar o agravamento de situações prejudiciais à parte que se encontra em posição de desvantagem contratual, bem como à continuidade e preservação da relação contratual. A isso se somam os princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, pilares do Código Civil de 2002, que impõem uma atuação leal, transparente e colaborativa, tratando os contratantes como verdadeiros parceiros na consecução da finalidade econômica do negócio.

Não se ignora, evidentemente, a autonomia privada e os direitos da Franqueadora. Contudo, em um cenário como o presente, marcado por uma relação contratual longa, por investimentos relevantes realizados sob diretrizes da própria franqueadora e um modelo de negócio inerente ao contrato de franquia, impõe-se uma análise mais sensível e equilibrada da situação, que considere não apenas o inadimplemento pontual, mas o conjunto de circunstâncias que levaram ao quadro atual.

A peculiaridade do caso reside justamente em permitir ao Grupo o acesso ao instituto da Recuperação Judicial para viabilizar a superação da crise e a preservação da empresa e seus conseqüências, como a preservação da atividade comercial e dos postos de trabalho. Tudo isso a ser

sopesado com a o direito potestativo da Franqueadora em rescindir os contratos e a possibilidade de seu exercício diante da realidade e suas peculiaridades.

V. 4 – DOS REQUISITOS FORMAIS PREVISTOS NO ART. 51, INCISOS II A IX DA LEI N. 11.101/2005

Em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a petição de aditamento com o pedido principal de deferimento do processamento da recuperação judicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do art. 51 da LREF.

- a) **Art. 51, II, alíneas *a*, *b*, *c* e *d*:** demonstrações contábeis dos exercícios de 2023, 2024 e 2025; balancetes parciais de 2026; demonstrativo do resultado de exercício; demonstração do fluxo de caixa e sua projeção;
- b) **Art. 51, III:** relação nominal completa dos credores;
- c) **Art. 51, IV:** relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação pormenorizada dos valores de pagamento;
- d) **Art. 51, V:** certidões de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins e cópia da última consolidação dos contratos sociais das Requerentes;
- e) **Art. 51, VI:** relação dos bens particulares dos sócios e administradores das empresas;
- f) **Art. 51, VII:** extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras em nome das sociedades;
- g) **Art. 51, VIII:** certidão emitida pelo cartório de protestos da comarca onde sediada a autora;
- h) **Art. 51, IX:** relação de todos os processos judiciais e arbitrais em que a autora figura como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados;
- i) **Art. 51, X:** relatório detalhado do passivo fiscal;

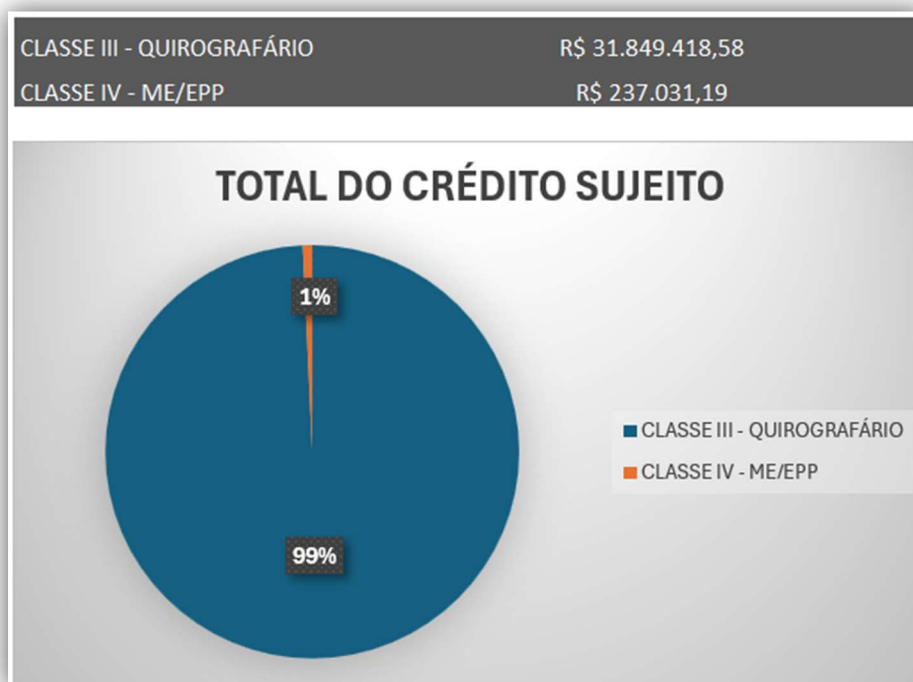
- j) **Art. 51, XI:** relação de bens integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial.

Como se pode constatar, o pedido de recuperação judicial encontra-se instruído com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do art. 51 da LREF, tendo sido, no item precedente, já expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de Lei.

Estando, assim, em termos o pedido principal, e tendo sido, ademais, satisfeitos os requisitos dispostos no art. 48 da LREF, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da LREF.

V. 5 – DO PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O gráfico abaixo demonstra a composição do passivo **SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (tendo em vista, quanto à atualização dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, os critérios constantes dos artigos 9º, II, e 49, ambos da LREF), o qual soma, nesta data, **R\$ 32.086.449,77 (trinta e dois milhões, oitenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos)**, sendo formados por créditos que se enquadram nas classes definidos nos artigos 41, incisos II, III e IV, da Lei n. 11.101/2005:



Todos os créditos acima representados estão arrolados de modo individualizado na relação que instrui o presente pedido, em atendimento ao disposto no art. 51, inciso III, da já referida lei.

VI. DA DISPENSA DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

O art. 51-A, implementado pela Lei nº 14.112, de 2020, prevê que:

Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e completude da documentação apresentada com a petição inicial.

O § 5º do referido dispositivo dispõe que a constatação prévia consistirá na verificação das reais condições do funcionamento da empresa e da regularidade documental, sendo vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica.

Nota-se que a própria lei dispõe que a realização da constatação prévia é uma faculdade do juiz e não de pré-requisito para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

No caso em tela, as empresas comprovaram através de toda a documentação colacionada à exordial que preenche todos os requisitos elencados s pelo art. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual pugna pela dispensa de realização da constatação prévia, requerendo, desde já, pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial do Grupo Kalata.

VII. DA NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD* E MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS DE FRANQUIA

VII. 1 – CONTRATOS DE FRANQUIA

Nos termos em que já mencionado no presente aditamento, este douto juízo deferiu a tutela cautelar em caráter antecedente, oportunidade em que foi deferida a antecipação do *stay period*, bem como determinada a manutenção dos contratos de franquia mantidos com O BOTICÁRIO,

além da suspensão dos efeitos da rescisão contratual pretendida pela Franqueadora e das cláusulas resolutivas dos contratos de franquia, nos seguintes termos:

2.1. Da Antecipação dos Efeitos do Stay Period

A antecipação do *stay period* é medida essencial para proteger o patrimônio da devedora contra execuções individuais e atos de constrição, garantindo a paridade de tratamento entre os credores e viabilizando a organização do pedido principal. A medida se mostra adequada e necessária para preservar o caixa e os ativos operacionais das Requerentes neste período crítico.

Dessa forma, antecipo os efeitos do artigo 6º, I, II e III, da LREF, para suspender o curso da prescrição e de todas as ações e execuções ajuizadas em face das Requerentes por créditos sujeitos à futura recuperação judicial, bem como para proibir qualquer forma de retenção, arresto, penhora ou outra constrição sobre seus bens.

2.2. Da Essencialidade e Manutenção dos Contratos de Franquia

O ponto sensível da presente demanda está na manutenção dos contratos de franquia. A jurisprudência e a doutrina têm admitido, em caráter excepcional, a intervenção do juízo recuperacional para obstar a rescisão de contratos essenciais à atividade da empresa em crise, ainda que existentes cláusulas resolutivas.

O conceito de "bem de capital essencial", previsto na parte final do § 3º do art. 49 da LREF, tem recebido interpretação final para abarcar não apenas bens corpóreos, mas também ativos intangíveis e direitos contratuais que se mostrem indispensáveis à continuidade da operação. No caso em tela, o contrato de franquia não é um mero acessório, mas a própria essência do negócio. Sua rescisão equivale à retirada do principal ativo do grupo, sem o qual a atividade empresarial cessa.

Ademais, a notificação de rescisão, embora fundada em inadimplemento, ocorre após uma relação contratual de mais de 40 (quarenta) anos, marcada por vultosos investimentos das franqueadas, muitos dos quais impostos pela própria franqueadora. A boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais (art. 422, CC), impõe deveres de lealdade, cooperação e consideração, especialmente em vínculos de longa duração. A denúncia repentina, em um momento de crise notória e agravada por uma catástrofe climática sem precedentes, aparenta divergir com tais deveres.

Ainda, a cláusula que prevê a rescisão pelo simples ajuizamento de recuperação judicial (cláusula 18.4, 'c' do contrato de franquia) é, em princípio, incompatível com o sistema recuperacional, pois penaliza a empresa por buscar o remédio legal para sua crise, esvaziando a proteção conferida pela LREF.

Diante disso, e em um juízo de cognição sumária, a manutenção dos contratos de franquia mostra-se medida indispensável para assegurar a utilidade de uma futura recuperação judicial. A medida não causa prejuízo irreversível à franqueadora, que continuará a ser remunerada pelos novos fornecimentos e terá seus créditos anteriores submetidos ao concurso, mas é vital para evitar o colapso imediato das Requerentes.

Assim, defiro o pedido para, liminarmente, suspender os efeitos da notificação de rescisão contratual e de quaisquer cláusulas resolutivas, mantendo hígidos os contratos de franquia e instrumentos acessórios celebrados entre as Requerentes e a empresa Boticário Produtos de Beleza Ltda., determinando que esta se abstenha de praticar qualquer ato que vise à interrupção do fornecimento de produtos e

serviços, desde que os pagamentos relativos às novas aquisições sejam realizados à vista ou conforme condições a serem ajustadas entre as partes.

3. Do Prazo para Apresentação do Pedido Principal

A tutela cautelar antecedente pressupõe a apresentação do pedido principal. Nos termos do art. 308 do CPC, efetivada a tutela, o pedido principal deve ser formulado em 30 (trinta) dias. Concedo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, para que as Requerentes aditem a inicial, apresentando o pedido definitivo de recuperação judicial e complementando a documentação exigida pelo artigo 51 da LREF.

(...)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** para:

a) DEFERIR o pedido de sigilo documental (nível 2) sobre os documentos indicados no Evento 5 (contratos de franquia e relação de funcionários), determinando que a Serventia Cartorária proceda à devida anotação no sistema.

b) ANTECIPAR PARCIALMENTE OS EFEITOS DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do art. 6º, § 12, da LREF, para:

b.1) DETERMINAR a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra as Requerentes, por créditos sujeitos à futura recuperação judicial, bem como a proibição de qualquer ato de constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, nos termos do art. 6º, I, II e III, da LREF.

b.2) DETERMINAR a manutenção dos contratos de franquia e instrumentos acessórios firmados entre as Requerentes e a empresa Boticário Produtos de Beleza Ltda., suspendendo os efeitos da notificação de rescisão e de cláusulas resolutivas, devendo a franqueadora manter o fornecimento regular de produtos e serviços, condicionado ao pagamento das novas aquisições na forma e prazo ajustados entre as partes.

c) CONCEDER às Requerentes o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da intimação desta decisão, para aditar a petição inicial com o pedido principal de recuperação judicial, sob pena de cessar a eficácia da tutela aqui deferida, nos termos do art. 309, I, do CPC.

d) DETERMINAR que a presente decisão sirva como ofício, a ser encaminhado pelas próprias Requerentes aos juízos onde tramitam as ações e execuções, bem como à franqueadora Boticário Produtos de Beleza Ltda., para ciência e cumprimento do aqui decidido. As Requerentes deverão comprovar nos autos o protocolo de referidas comunicações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as Requerentes e o Ministério Público.

Cumpra-se.

Nesse sentido, tais determinações, que correspondem ao conteúdo normativo do artigo 6º, incisos I, II, III e § 4º da LREF, estão vigentes desde quando publicada a decisão do EVENTO23.

Agora, apresentado o aditamento do pedido com a dedução do principal em relação ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com o seu consequente deferimento, pede-se pela ratificação das determinações acima mencionadas, confirmando-se a concessão do *stay*

period, bem como ratificando a higidez das determinações necessárias à manutenção da atividade empresarial das Recuperandas no que toca aos contratos de franquia e suspensão dos efeitos da rescisão pretendida pela Franqueadora O BOTICÁRIO e das cláusulas resolutivas dos referidos contratos durante o período de suspensão, por ser consectário lógico da redação da parte final do § 3º do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005, haja vista que deve ser confirmada a essencialidade de tais contratos, caracterizados como ativos essenciais às atividades empresariais das pessoas jurídicas que buscam o soerguimento.

Conforme amplamente demonstrado na “petição cautelar”, a crise econômico-financeira enfrentada pelo Grupo Kalata possui origem multifatorial, resultante da conjugação de fatores extraordinários externos e internos que se acumularam ao longo dos últimos anos. Nesse contexto de crise, sobreveio a notificação de rescisão dos contratos de franquia, instrumento que sustenta a atividade empresarial desenvolvida pelo Grupo Kalata há mais de quatro décadas.

Nos moldes já reconhecidos por este Juízo, o contrato de franquia não representa mero instrumento acessório da operação empresarial, mas constitui o principal ativo operacional que viabiliza a continuidade imediata das atividades atualmente desenvolvidas pelas Recuperandas.

Sua abrupta retirada do contexto empresarial das Recuperandas implicaria não apenas a perda de faturamento, mas a necessidade de completa reformulação do modelo empresarial, exigindo redefinição de marca, reposicionamento mercadológico, recomposição de estoques, reestruturação operacional e inevitável redução do quadro de colaboradores. O que não é viável de ser feito no presente momento. Tais medidas serão estudadas e oportunamente levadas à deliberação perante a coletividade de credores.

Por essa razão, permanece absolutamente atual o fundamento adotado por este Juízo ao reconhecer que a rescisão contratual equivaleria, na prática, à retirada do principal ativo empresarial das Requerentes, comprometendo severamente a utilidade do processo recuperacional antes mesmo que a coletividade de credores pudesse deliberar sobre a viabilidade do soerguimento.

Também permanecem íntegros os fundamentos jurídicos que ampararam o reconhecimento da essencialidade da relação contratual. Como sustentado na cautelar, a interpretação contemporânea do conceito de bem de capital essencial não se limita a bens corpóreos ou equipamentos industriais, alcançando também ativos intangíveis e relações jurídicas indispensáveis

à manutenção da atividade econômica. A própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o conteúdo normativo da expressão "bem de capital essencial" deve ser compreendido de forma evolutiva, admitindo, em situações excepcionais, a preservação compulsória de relações contratuais quando demonstrada sua indispensabilidade ao soerguimento empresarial.

Além disso, as razões relacionadas à função social do contrato, à boa-fé objetiva e aos deveres anexos decorrentes de relações contratuais de longa duração permanecem integralmente presentes.

A relação jurídica estabelecida entre as partes ultrapassa quarenta anos de execução continuada. Trata-se de vínculo contratual cuja duração permitiu a realização de vultosos investimentos, expansão territorial, estruturação logística, formação de rede comercial, geração de empregos e consolidação de relevante atividade econômica em diversas cidades gaúchas.

Em contratos dessa natureza, marcados por elevado grau de integração econômica entre as partes, a incidência dos deveres de lealdade, cooperação, confiança torna-se ainda mais intensa, exigindo que o exercício de direitos potestativos seja compatibilizado com a função social do contrato e com as legítimas expectativas construídas ao longo de décadas de relacionamento empresarial.

Da mesma forma, permanecem hígidos os fundamentos relativos à ilegalidade das cláusulas que preveem a resolução automática do contrato em razão do ajuizamento de recuperação judicial. Como demonstrado no pedido cautelar, tais disposições colidem diretamente com os princípios estruturantes da Lei nº 11.101/2005, especialmente com a preservação da empresa, dos empregos e da função social, esvaziando a própria finalidade do instituto recuperacional ao retirar da empresa os instrumentos necessários à superação de sua crise econômico-financeira.

Importante destacar, ainda, que a medida deferida não impõe qualquer prejuízo desproporcional à Franqueadora.

Desde a concessão da tutela cautelar, os fornecimentos realizados vêm sendo pagos à vista pelas Requerentes, circunstância que afasta qualquer alegação de agravamento de risco econômico à Boticário. A Franqueadora não está financiando a operação das Recuperandas, tampouco assumindo exposição creditícia adicional. Ao contrário, continua comercializando seus produtos,

recebendo integralmente pelas novas operações e preservando sua atividade econômica, ao mesmo tempo em que se assegura às Recuperandas a possibilidade de utilização dos instrumentos legais de reestruturação previstos pela Lei nº 11.101/2005.

A manutenção da tutela deferida revela-se, portanto, plenamente compatível com os princípios da proporcionalidade, da preservação da empresa, da proteção da atividade econômica e da maximização dos interesses da coletividade de credores.

Por fim, importa esclarecer que o reconhecimento da essencialidade dos contratos de franquia não implica a perpetuação definitiva da relação contratual, **tampouco significa que o futuro da atividade empresarial das Recuperandas necessariamente permanecerá vinculado à Franqueadora. O que se busca assegurar neste momento é apenas a preservação temporária do principal ativo operacional atualmente existente, de forma a permitir que a recuperação judicial cumpra sua finalidade legal e que a coletividade de credores possa deliberar acerca das alternativas de soerguimento.**

Nada impede que, ao longo do processo recuperacional, sejam estudadas e implementadas outras soluções empresariais, incluindo eventual reestruturação do modelo de negócios, alteração da atividade explorada, associação com outras marcas, ingresso de novo parceiro comercial ou mesmo substituição da atual franqueadora.

Essas alternativas, contudo, exigem planejamento, capital, tempo de implementação e avaliação econômica adequada, **circunstâncias incompatíveis com a abrupta supressão do principal ativo operacional das Recuperandas neste momento inicial do processo.**

Diante disso, fazendo-se remissão às razões aportadas no pedido de tutela cautelar para evitar fastidiosa tautologia, requerem seja integralmente ratificada a tutela cautelar anteriormente deferida, confirmando-se a antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial, a manutenção do *stay period*, o reconhecimento da essencialidade dos contratos de franquia e instrumentos acessórios firmados com a empresa Boticário Produtos de Beleza Ltda., a suspensão dos efeitos da notificação de rescisão contratual e das cláusulas resolutivas invocadas pela Franqueadora, bem como a manutenção da obrigação de fornecimento de produtos e serviços nos exatos moldes estabelecidos na decisão liminar, durante o *stay period*.

VII. 2 – DA RETENÇÃO DE SALDO PELA “CEF”. LIBERAÇÃO DE RECURSOS ESSENCIAIS

Conforme já exposto, em 11 de maio de 2026 foi deferida tutela cautelar antecedente por este Juízo, com antecipação dos efeitos do processamento da Recuperação Judicial, determinando-se, dentre outras medidas, a suspensão de quaisquer atos de constrição judicial ou extrajudicial sobre bens e ativos das Requerentes, nos exatos termos do art. 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

Não obstante a clareza da decisão judicial, as Recuperandas verificaram, mediante análise dos extratos bancários da conta nº 0479 | 1292 | 000578468149-0, de titularidade da empresa KALATA, mantida junto à Caixa Econômica Federal, que valores nela ingressados **em 02/06/2026 foram bloqueados no dia imediatamente subsequente, em 03/06/2026**, no valor total de **R\$ 180.754,22 (cento e oitenta mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos)**, sendo utilizados para amortização de parcelas em aberto relacionadas aos contratos nº 18.0479.734.0000958-07 e nº 18.0479.606.0000282-02.

As retenções e utilização para amortização dos saldos são verificadas a partir do extrato da conta:

02/06/2026	006704	AZCX VS CC	497,51 C	7.767,20 C
02/06/2026	006703	AZCX MC AC	120.126,31 C	127.893,51 C
02/06/2026	006703	AZCX MC AC	2.572,81 C	130.466,32 C
02/06/2026	006703	AZCX MC AC	1.142,32 C	131.608,64 C
02/06/2026	006704	AZCX VS AC	39.563,01 C	171.171,65 C
02/06/2026	006704	AZCX VS AC	434,70 C	171.606,35 C
02/06/2026	006704	AZCX VS AC	1.406,80 C	173.013,15 C
02/06/2026	006708	AZCX EL AC	13.142,30 C	186.155,45 C
02/06/2026	000000	SALDO DIA	0,00 C	186.155,45 C
Lançamentos do Dia				
Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
03/06/2026	006703	AZCX MC CC	1.231,28 C	187.386,73 C
03/06/2026	006704	AZCX VS CC	445,74 C	187.832,47 C
03/06/2026	006708	AZCX EL CC	254,78 C	188.087,25 C
03/06/2026	000000	DEB AUTOR	22.968,18 D	165.119,07 C
03/06/2026	000000	DEB AUTOR	22.968,18 D	142.150,89 C
03/06/2026	000000	DEB AUTOR	22.968,18 D	119.182,71 C
03/06/2026	000000	DEB AUTOR	55.970,70 D	63.212,01 C
03/06/2026	000000	DEB AUTOR	55.875,98 D	7.336,03 C
03/06/2026	000000	SALDO DIA	0,00 C	7.336,03 C

Abaixo, vê-se as parcelas dos contratos em comento:

Parcelas em aberto do Contrato 18.0479.734.0000958-07				
	Nº da Parcela	Situação da Parcela	Valor	Valor Calculado com Juros
☐	48	PAGO	R\$ 22.968,18	R\$ 0,00
☐	49	PAGO	R\$ 22.968,18	R\$ 0,00
☐	50	PAGO	R\$ 22.968,18	R\$ 0,00
☐	51	PAGO	R\$ 22.968,18	R\$ 0,00
☐	52	PAGO	R\$ 22.968,18	R\$ 0,00
☐	53	NAO PAGO	R\$ 22.968,18	R\$ 24.982,74
☐	54	NAO PAGO	R\$ 22.968,18	R\$ 24.535,56
☐	55	NAO PAGO	R\$ 22.968,18	R\$ 24.043,14
☐	56	NAO PAGO	R\$ 22.968,18	R\$ 23.569,21

Parcelas em aberto do Contrato 18.0479.606.0000282-02				
	Nº da Parcela	Situação da Parcela	Valor	Valor Calculado com Juros
☐	16	PAGO	R\$ 55.154,37	R\$ 0,00
☐	17	PAGO	R\$ 55.296,23	R\$ 0,00
☐	18	PAGO	R\$ 55.378,79	R\$ 0,00
☐	19	PAGO	R\$ 55.488,10	R\$ 0,00
☐	20	PAGO	R\$ 55.703,21	R\$ 0,00
☐	21	PAGO	R\$ 55.703,22	R\$ 0,00
☐	22	PAGO	R\$ 55.775,31	R\$ 0,00
☐	23	NAO PAGO	R\$ 55.875,98	R\$ 61.206,03
☐	24	NAO PAGO	R\$ 55.970,70	R\$ 60.142,05
☐	25	NAO PAGO	R\$ 56.065,23	R\$ 58.956,95

Mesmo após a concessão da tutela cautelar e a determinação expressa de suspensão de atos de retenção e constrição patrimonial, a instituição financeira promoveu a apropriação de recursos pertencentes às Recuperandas para satisfação de crédito a ser sujeito aos efeitos do processo recuperacional, em descompasso com a determinação judicial e com a redação do artigo 6º, inciso III da Lei n. 11.101/2005.

Importa registrar que as Recuperandas sequer possuem acesso integral aos referidos contratos bancários, apesar de solicitações formuladas à instituição financeira, não houve disponibilização das segundas vias contratuais nem esclarecimento acerca da existência de garantias eventualmente constituídas, circunstância que impede a adequada verificação da origem da suposta autorização para retenção dos valores e dificulta o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

De qualquer forma, ainda que existam cláusulas contratuais autorizando compensações, amortizações automáticas ou retenções de recebíveis, tais disposições não podem prevalecer diante da tutela jurisdicional já deferida e do regime jurídico instaurado pela Lei nº 11.101/2005.

Com efeito, o art. 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, em sua redação atual, estabelece expressamente a:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

A conduta adotada pela Caixa Econômica Federal viola não apenas a determinação judicial proferida nestes autos, mas também o princípio da *par conditio creditorum*, permitindo que um único credor obtenha pagamento privilegiado em detrimento dos demais credores a serem sujeitos ao concurso recuperacional.

Além disso, ainda que haja eventual constituição de garantia, os valores retidos possuem caráter absolutamente essencial à manutenção das atividades empresariais das Recuperandas. Trata-se de recursos destinados ao custeio da operação diária, pagamento de fornecedores estratégicos, despesas operacionais e manutenção do fluxo financeiro necessário à continuidade das atividades.

A retirada desses valores do caixa operacional compromete diretamente a capacidade financeira das Recuperandas de manterem suas atividades, esvaziando justamente o objetivo da tutela cautelar anteriormente deferida e contrariando o princípio da preservação da empresa consagrado pelo art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

Diante desse cenário, mostra-se imprescindível a imediata intervenção deste Juízo para restabelecer a efetividade da tutela já concedida, garantindo às Recuperandas o acesso aos recursos indispensáveis à continuidade de suas operações.

Dessa forma, requer-se seja determinada, em caráter de urgência, **(i)** a imediata devolução/liberação dos valores bloqueados e apropriados pela Caixa Econômica Federal na conta nº 0479 | 1292 | 000578468149-0 para amortização dos contratos nº 18.0479.734.0000958-07 e nº 18.0479.606.0000282-02, desde a concessão da tutela cautelar deferida em 11/05/2026, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo; **(ii)** seja determinado à Caixa Econômica Federal que se abstenha de promover novas retenções, compensações, amortizações automáticas ou qualquer outra forma de constrição extrajudicial sobre valores depositados em contas de titularidade das Recuperandas relativamente a créditos sujeitos ao presente processo recuperacional; **(iii)** seja determinada a apresentação integral, pela Caixa Econômica Federal, das segundas vias dos contratos nº 18.0479.734.0000958-07 e nº 18.0479.606.0000282-02, incluindo todos os aditivos, instrumentos de garantia, cessões fiduciárias, travas bancárias e demais documentos acessórios eventualmente vinculados às operações, no prazo a ser fixado por Vossa Excelência, permitindo-se às Recuperandas o pleno conhecimento das condições contratuais e das garantias eventualmente constituídas.

VIII. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, tendo sido adequadamente comprovado que as requerentes preenchem todos os requisitos necessários ao deferimento deste pedido, bem como que os documentos apresentados estão em consonância com o art. 51 da Lei n. 11.101/2005, requerem:

- a)** Seja dispensada a constatação prévia;
- b)** Seja confirmada a tutelar cautelar em caráter antecedente para que seja **deferido o processamento da Recuperação Judicial**, tendo em vista a integral satisfação de todas as exigências constantes do art. 51 da Lei n. 11.101/2005, confirmando-se e ratificando-se:
 - 1.** os efeitos do *stay period*;
 - 2.** o reconhecimento e declaração de essencialidade dos contratos de franquias entabulados com a Franqueadora O BOTICÁRIO, com a consequente suspensão das cláusulas resolutivas, bem como os efeitos da rescisão contratual;
 - 3.** a determinação de manutenção do fornecimento regular de produtos e serviços, condicionado ao pagamento de novas aquisições na forma à vista;

4. Em relação à Caixa Econômica Federal, requer-se:

- a.** seja determinada a imediata devolução/liberação dos valores bloqueados e apropriados pela Caixa Econômica Federal na conta nº 0479 | 1292 | 000578468149-0 para amortização dos contratos nº 18.0479.734.0000958-07 e nº 18.0479.606.0000282-02 em razão da antecipação dos efeitos do *stay period*, já deferida e, ainda, pela essencialidade dos valores para o fôlego de que a Requerente KALATA necessita;
- b.** seja determinada a apresentação integral, pela Caixa Econômica Federal, das segundas vias dos contratos nº 18.0479.734.0000958-07 e nº 18.0479.606.0000282-02, incluindo todos os aditivos, eventuais instrumentos de garantia, cessões fiduciárias, travas bancárias e demais documentos acessórios eventualmente vinculados às operações, no prazo a ser fixado por Vossa Excelência, permitindo-se às Recuperandas o pleno conhecimento das condições contratuais e das garantias eventualmente constituídas.
- c)** A confirmação do deferimento do parcelamento das custas, na forma do artigo 98, § 6º do CPC;
- d)** Seja determinada a nomeação do Administrador Judicial, nos termos do art. 52, inciso I da Lei n. 11.101/2005;
- e)** O deferimento da consolidação processual e substancial, nos termos dos art. 69-G e 69-J, da Lei 11.101/05;

Requer-se a retificação do valor da causa para o valor de **R\$ 32.086.449,77**.

Nesses termos pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 12 de junho de 2026.

Fellipe Bernardes
OAB/RS 89.218 | OAB/SP 549.487
OAB/SC 79.047 | OAB/PR 134.918

Matheus Prusch da S. Rodrigues
OAB/RS 133.39

ÍNDICE DE DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL

- **Doc. 02** – Procuração das empresas;
- **Doc. 03** – Atos constitutivos atualizados;
- **Doc. 04** – Certidões negativas falimentares e de recuperação judicial;
- **Doc. 05** – Certidões negativas de ações criminais contra os sócios administradores das empresas recuperandas;
- **Doc. 06** – Demonstrativo dos Resultados dos últimos 03 (três) exercícios das Recuperandas e Balanço Patrimonial dos últimos 03 (três) exercícios das Recuperandas e Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- **Doc. 07** – Relação de credores;
- **Doc. 08** – Relação de funcionários das recuperandas;
- **Doc. 09** – Certidão simplificada de atividades, retirada na Junta Comercial;
- **Doc. 10** – Extratos bancários de todas as contas das empresas recuperandas;
- **Doc. 11** – Certidão unificada de protestos do CENPROT;
- **Doc. 12** – Relação de ações ajuizadas;
- **Doc. 13** – Passivo fiscal;
- **Doc. 14** – Relatório do ativo não-circulante das Recuperandas;
- **Doc. 15** – Autorização dos sócios.
- **Doc. 16** – Relação patrimonial dos sócios;
- **Doc. 17** – Extratos das retenções feitas pela CEF.